



Câmara de Capelinha
construindo uma grande história
CNPJ 20.638.201/0001-26

Esta Proposição Entrou Em Tramitação
Na Data de: 05/11/18

Gedelvo Fernandes de Araújo
Presidente da Câmara
Municipal de Capelinha / MG

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 001 / 2018.

Altera dispositivos da Lei Orgânica Municipal de Capelinha.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal, no uso de suas atribuições legais, PROMULGA a presente Emenda à Lei Orgânica do Município de Capelinha.

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei Orgânica do Município de Capelinha.

Art. 2º A Lei Orgânica Municipal de Capelinha passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º O Município de Capelinha integra, com autonomia político-administrativa, legislativa e financeira, a República Federativa do Brasil e rege-se pelas Constituições Federal e Estadual de Minas Gerais e esta Lei.” (NR)

“Art. 2º

I – priorizar o atendimento às demandas de educação, saúde, moradia, transporte, lazer e assistência social voltada para a maternidade, infância, adolescência e idosos;

.....
XIII –garantir o transporte como direito social;

XIV – oferecer e fomentar nas escolas públicas municipais atividades voltadas para a ciência, tecnologia, inovação e preservação ambiental;

XV – garantir a alimentação como direito social;

XVI – políticas voltadas à geração de emprego e renda” (NR)

“Art. 4º.

§ 1º O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 2º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

Pedido de Voto	
Data:	05/12/18
Por:	Clayton Luiz de Moura e Emerson Santos Rodrigues
Gedelvo Fernandes de Araújo Presidente da Câmara Municipal de Capelinha / MG	

Reprovado em: 05/12/18
08 Votos a Favor
03 Votos Contra
01 Abstenção

Rua José Pimenta de Figueiredo, nº 05, Centro, Capelinha/MG - CEP: 39.680-000 -
Telefone: (33) 3516-1799
cmcapelinha@uaivip.com.br

Gedelvo Fernandes de Araújo
Presidente da Câmara
Municipal de Capelinha / MG



Câmara de Capelinha

construindo uma grande história

CMHJ 20.638.201/0001-26

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 3º O prazo referido no § 2º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 4º A informação será concedida por meio virtual independente de pagamento de taxa ou emolumento.

§ 5º Para entrega de cópias de documentos físicos a Administração Pública poderá cobrar taxa de reprografia.

§ 6º É direito de qualquer cidadão e entidade legalmente constituída denunciar às autoridades competentes a prática, por órgão ou entidade pública ou por delegatário de serviço público, de atos lesivos aos direitos dos usuários dos serviços públicos locais, incumbindo-se o Poder Público de apurar sua veracidade e aplicar as sanções cabíveis, sob pena de responsabilidade, nos termos da Lei.

§ 7º O Poder Público municipal coibirá todo e qualquer ato arbitrário, nos limites de sua competência, dispondo, na forma da lei, sobre a punição dos agentes públicos municipais que o pratiquem.” (NR)

“Art. 5º

III – criar distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos na Constituição da República.” (NR)

“Art. 7º

VI - agir ativamente na arrecadação de tributo ou renda, não deixando de realizar as cobranças por dívida ativa de forma administrativa e/ou judicial, conforme Lei o estabelecer.”

“Art. 12. (Revogado).”

“Art. 16.

§ 1º As competências elencadas não excluem as competências dos demais níveis federados.

§ 2º É garantido ao município exercer suas competências municipais privativas não elencadas nesse artigo.”. (NR)

Rua José Pimenta de Figueiredo, nº 05, Centro, Capelinha/MG - CEP: 39.680-000 –
Telefone: (33) 3516-1799
cmcapelinha@uaivip.com.br



Câmara de Capelinha

construindo uma grande história

CMC 20.638.201/0001-26

“Art. 18.

§ 4º Ao Município é permitido instituir ou manter fundação pública nos termos da Lei Federal.” (NR)

“Art. 20. Na elaboração do plano diretor, o Poder Executivo convocará, sob penade nulidade, a colaboração da sociedade.

§ 1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

§ 3º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzido.”

“Art. 29.

§ 1º É vedada a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada.

§ 2º A vedação do § 1º aplica-se a nomeação de cargo de Secretário Municipal.”

“Art. 32-A. Não serão nomeados, designados ou contratados, a título comissionado, para o exercício de funções, cargos públicos ou políticos e empregos na administração pública direta e indireta municipal:

I – os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto no art. 55 da Constituição da República, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal;

II – os Chefes do Poder Executivo Federal, Estadual, Distrital e Municipal e seus substitutos, que perderam os seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da

Rua José Pimenta de Figueiredo, nº 05, Centro, Capelinha/MG - CEP: 39.680-000 –
Telefone: (33) 3516-1799
cmcapelinha@uaivip.com.br



Câmara de Capelinha

construindo uma grande história

CMH 20.638.201/0001-26

Constituição da República, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica de Município;

III – os que tenham contra sua pessoa ação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, que implique inelegibilidade em curso;

IV – os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pelos crimes:

- a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público, as finanças públicas e a ordem tributária;
- b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
- c) contra o meio ambiente e a saúde pública;
- d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
- f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- h) de redução à condição análoga à de escravo;
- i) contra a vida e a dignidade sexual; e
- j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

V – os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis;

VI – os que tiverem suas contas relativas ao exercício de funções, cargos ou empregos públicos rejeitadas por irregularidade insanável, assim reconhecida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, e que configure ato doloso de improbidade administrativa;

VII – os detentores de funções, cargos e empregos na administração pública direta e indireta que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado;

VIII – os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam

Rua José Pimenta de Figueiredo, nº 05, Centro, Capelinha/MG - CEP: 39.680-000 –
Telefone: (33) 3516-1799
cmcapelinha@uaivip.com.br



Câmara de Capelinha

construindo uma grande história

CMJ 20.638.201/0001-26

exercido, nos doze meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;

IX – o sócio administrador de sociedade empresária responsável pela prática de ato de que tenha resultado a declaração de inidoneidade da sociedade, reconhecida em ação judicial transitada em julgado;

X – os que forem condenados em ação de improbidade administrativa por dolo ou culpa grave, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado;

XI – os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional;

XII – os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo irrecorrível ou decisão judicial transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado;

XIII – os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar;

XIV – os que forem condenados, por irregularidade administrativa por dolo ou culpa grave, a indenizar o erário em ação judicial cível ou criminal transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado em grau recursal, em decorrência do exercício de função, cargo ou emprego público ou do exercício privado de funções públicas; e

§ 1º Para fins de aplicação deste artigo, será considerado o período de oito anos que antecede a nomeação, designação ou contratação, ressalvadas as penalidades em curso.

§ 2º A vedação constante neste artigo se aplica à nomeação de Secretários Municipais;

§ 3º As hipóteses de impedimento deste artigo não excluem outras previstas na legislação federal, estadual ou municipal.

§ 4º Compete à Procuradoria do Município, quando questionada, emitir parecer conclusivo, em cada caso, acerca do enquadramento nas hipóteses previstas nos incisos I a XIV deste artigo.

§ 5º A posse ou o exercício relativos a funções, cargos e empregos a que se refere este artigo ficam condicionados à apresentação de declaração de não inoccorrência em nenhuma das hipóteses elencadas pelos incisos que compõem o caput.



Câmara de Capelinha

construindo uma grande história

CMPL 20.638.201/0001-26

§ 6º A apresentação da declaração a que se refere o § 5º será prévia à nomeação ou designação de dirigentes de autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.” (NR)

“Art. 34. (Revogado)”

“Art. 37.”

§ 1º A remuneração do ocupante de cargo, emprego ou função pública da administração direta, autárquica e fundacional e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal.

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º (Revogado).

§ 5º (Revogado).

§ 6º (Revogado).

§ 7º (Revogado).” (NR)

“Art. 49. O Município, preferentemente à venda ou doação de seus imóveis, outorgará a concessão de uso.” (NR)

“Art. 50. (Revogado)”

“Art. 53. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, representantes do povo, eleitos em pleito direto, nos termos da Legislação Eleitoral.” (NR)

“Art. 54. Compete à Câmara Municipal legislar sobre todas as matérias de interesse local, inseridas na competência comum, concorrente e privativa do Município, notadamente:” (NR)

“Art. 55. Compete privativamente à Câmara Municipal, mediante ato próprio:” (NR)

“Art. 56.”



Câmara de Capelinha

construindo uma grande história

CPM 20.638.201/0001-26

XV – publicar a portaria da composição das comissões permanentes, temporárias e especiais.

.....”

“Art. 57. A Câmara Municipal de Capelinha é Composta por 13 Vereadores.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara solicitará o duodécimo da Câmara Municipal observando os limites Constitucionais.” (NR)

“Art. 59. No dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, a Câmara reunir-se-á, independentemente de convocação, às 15:00 horas, para dar posse aos vereadores, eleger e dar posse a sua Mesa Diretora e dar posse ao prefeito e ao vice-prefeito.

§ 1º A reunião de instalação da legislatura ocorrerá na sede da Câmara Municipal, salvo em caso de força maior ou decisão de dois terços dos os vereadores eleitos.

§ 2º Em todo caso, a reunião de instalação deverá ocorrer em espaços públicos que permitam o acesso gratuito e irrestrito de qualquer cidadão.

§ 3º A reunião será presidida pelo último presidente da Câmara, se reeleito vereador, ou, na sua falta, pelo vereador mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas.

§ 4º Na ausência de vereadores reeleitos, a reunião será presidida pelo vereador mais votado.

§ 5º Aberta a reunião, o presidente designará comissão de vereadores para receber o prefeito e o vice-prefeito eleitos e introduzi-los no Plenário, quando tomarão assento à mesa.

§ 6º Na abertura da reunião será executado o hino nacional brasileiro.

§ 7º O Diploma expedido pela Justiça Eleitoral, comprovando ter sido o respectivo candidato eleito na última eleição, deverá ser entregue na Secretaria da Câmara Municipal, pelo Vereador ou por seu partido, em até dez dias antes da instalação da Legislatura.” (NR)

“Art. 60.

VIII - é garantido ao Vereador acesso à todas as repartições municipais e documentos do município para o exercício de sua função fiscalizatória.” (NR)

“Art. 61. O Vereador poderá licenciar-se:



Câmara de Capelinha

construindo uma grande história

CNPJ 20.638.201/0001-26

I - por motivo de doença, mediante apresentação de atestado médico a ser fornecido por médico credenciado, ficando a Câmara Municipal responsável pelo pagamento dos primeiros quinze dias e após o 16º dia será de responsabilidade do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse a 120 (cento e vinte) dias por Sessão Legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município desde que não ultrapasse 30 (trinta) dias;

IV - para se investir em cargo de Secretário Municipal, hipótese em que poderá optar pelo recebimento dos subsídios correspondentes ao cargo de Vereador;

V - por motivo de doença de pais ou filhos dependentes nos termos da lei e de laudo médico comprobatório emitido por médico, desde que não ultrapasse 30 (trinta) dias e fique comprovado que o agente político é o único responsável pelo dependente, não lhes restando outra alternativa de proteção e acompanhamento.

§ 1º O Vereador que licenciar-se, com assunção de suplente, não poderá reassumir o mandato antes de findo o prazo da licença.

§ 2º A licença depende de requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente da Câmara Municipal e lido na reunião seguinte à do seu recebimento, salvo as situações por motivo de doença do inciso I.

§ 3º A licença será aceita pelo Presidente da Câmara, de ofício, exceto na hipótese do inciso II deste artigo, quando caberá ao Plenário da Câmara decidir por votação favorável da maioria simples.

§ 4º Não será subvencionada viagem de Vereador, ressalvados os casos de missões, representações ou participações diversas de interesse do Poder Legislativo mediante designação da Mesa.

§ 5º A licença para tratar de interesse particular não poderá ser concedida por período inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 6º O parlamentar que, por decisão judicial, estiver impedido de comparecer às reuniões considerar-se-á licenciado, não lhe sendo devido a remuneração correspondente ao período de afastamento.

§ 7º O Regimento Interno disporá complementarmente sobre as licenças.



Câmara de Capelinha

construindo uma grande história

CMPL 20.638.201/0001-26

§ 8º Em caso de licença para ocupar cargo no secretariado municipal, o Vereador poderá optar pela sua remuneração, devendo o Poder Executivo municipal arcar com os custos.” (NR)

“Art. 62. Pelo irregular exercício de suas atribuições, responde o Vereador civil, penal e político-administrativamente.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).” (NR)

“Art. 65. Perde o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no art. 63;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por maioria absoluta, nos termos do art. 65-A e seguintes, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Câmara Municipal, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Casa Legislativa, assegurada ampla defesa.

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º.

Art. 65-A. O processo de cassação do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários ou Vereadores pela Câmara, por infrações definidas pela Legislação ou por esta Lei Orgânica Municipal, obedecerá ao rito estabelecido neste artigo e seguintes.

Rua José Pimenta de Figueiredo, nº 05, Centro, Capelinha/MG - CEP: 39.680-000 –
Telefone: (33) 3516-1799
cmcapelinha@uaivip.com.br



Câmara de Capelinha

construindo uma grande história

CMO 20.638.201/0001-26

Art. 65-B. A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor ou agente político municipal, com a exposição dos fatos, a indicação das provas e as possíveis infrações cometidas.

§ 1º Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação.

§ 2º Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento.

§ 3º Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

Art. 65-C. De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento.

§ 1º O processo de destituição será recebido pelo voto da maioria absoluta da Câmara, se proposto contra Vereador, ou pelo voto de dois terços da Câmara, se proposto contra o Prefeito, Vice-Prefeito ou Secretário.

§ 2º Na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, no prazo de 48 horas, o Presidente e o Relator.

§ 3º. Em caso de empate durante a definição das funções de presidente e relator dentre os membros da Comissão Processante, proceder-se-á um sorteio.

Art. 65-D. Instalada a Comissão Processante, o seu Presidente iniciará os trabalhos, no prazo de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez.

§ 1º Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação.

§ 2º Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário.

§ 3º Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

Rua José Pimenta de Figueiredo, nº 05, Centro, Capelinha/MG - CEP: 39.680-000 –
Telefone: (33) 3516-1799
cmcapelinha@uaivip.com.br



Câmara de Capelinha

construindo uma grande história

CNPJ 20.638.201/0001-26

§ 4º O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

Art. 65-E. Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento.

Art. 65-F. O membro da Mesa envolvido nas acusações não poderá presidir nem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo apreciado o parecer da Comissão Processante, estando igualmente impedido de participar de sua votação.

Art. 65-G. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas para produzir sua defesa oral.

§ 1º Após a manifestação da defesa, o Presidente determinará o início da votação, sendo vedada novas manifestações por quaisquer um dos vereadores presentes.

§ 2º A inobservância do parágrafo anterior implicará na concessão de novo prazo à defesa para a promoção dos esclarecimentos que julgar necessários, limitando-se o assunto à manifestação que foi realizada, pelo prazo máximo de duas horas.

Art. 65-H. Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações quantas forem as infrações articuladas na denúncia.

§ 1º Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo de Prefeito, de Vice-prefeito ou de Secretário, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia.

§ 2º Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo Vereador, o denunciado que for declarado pelo voto da maioria absoluta, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia.

Art. 65-I. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato do acusado.

§ 1º Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo.



Câmara de Capelinha

construindo uma grande história

cmpl 20.638.201/0001-26

§ 2º Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

Art. 65-J. O processo, a que se refere este Capítulo deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.” (NR)

“Art. 67. Considera-se haver renunciado aquele que, convocado, não tomar posse no prazo de quinze dias.” (NR)

“Art. 68. Imediatamente após a posse, os Vereadores realizarão a eleição da Mesa Diretora, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º (Revogado).

§ 5º (Revogado).

§ 6º (Revogado).

§ 7º (Revogado).” (NR)

“Art. 69 As Reuniões da Câmara Municipal são:

I - ordinárias, as que se realizam nos dias úteis, durante o período da sessão legislativa, independentemente de convocação;

II - extraordinárias, as que se realizam em horário ou dia diversos dos fixados para as ordinárias;

III - especiais, as que se realizam para tribuna livre, comemorações, homenagens, ou ainda para a exposição de assuntos de relevante interesse público;

IV - solenes, as de instalação e encerramento de Sessão Legislativa e de posse do Prefeito e do Vice-Prefeito.

V – (Revogado).” (NR)



Câmara de Capelinha

construindo uma grande história

CM/01 20.638.201/0001-26

“Art. 70. A sessão legislativa ordinária compreenderá o período de 1º de fevereiro a 31 de dezembro.

Parágrafo único. À exceção do caput, no primeiro ano de legislatura a sessão legislativa ordinária compreenderá dois períodos: de 1º de janeiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 31 de dezembro.” (NR)

“Art. 71. A convocação extraordinária da Câmara far-se-á:

I - pelo Presidente da Câmara para o compromisso e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito nos casos de vacância ou perda do mandato;

II - pelo Presidente da Câmara, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º A sessão legislativa extraordinária será convocada com antecedência mínima de dois dias e nela não se tratará de assunto estranho à convocação, sendo vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.

§ 2º O Presidente dará ciência da convocação aos Vereadores por meio de comunicado pessoal, escrito e eletrônico, acrescido de editais em todos os painéis nas dependências da Câmara Municipal.

§ 3º No caso de não aprovação do Plano Plurianual será convocada sessão extraordinária pelo Presidente da Câmara Municipal para que se ultime a votação, sobrestando as demais matérias em trâmite.” (NR)

“Art. 72. A Câmara e suas comissões funcionarão, sob pena de nulidade, com presença, no mínimo, da maioria de seus membros, e as deliberações serão tomadas por maioria de votos dos presentes, salvo os casos que expressamente exigirem quórum diferenciado.” (NR)

“Art. 73 – A Câmara Municipal, nos termos de seu Regimento Interno, poderá convocar Secretário ou assessor da administração municipal.

§ 1º (Revogado).

§ 2º Auxiliar direto do Prefeito Municipal poderá comparecer na Câmara ou em qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e após entendimento com a Mesa, para expor assunto de relevância do órgão sob sua direção.

§ 3º As Comissões da Câmara, a Mesa da Câmara, o Presidente da Câmara ou qualquer Vereador poderão encaminhar, por escrito, pedido de informação ao Prefeito ou dirigente de entidade da administração indireta e a outras autoridades municipais.” (NR)

“Art. 74. (Revogado).”

Rua José Pimenta de Figueiredo, nº 05, Centro, Capelinha/MG - CEP: 39.680-000 –
Telefone: (33) 3516-1799
cmcapelinha@uaivip.com.br



Câmara de Capelinha

construindo uma grande história

CMPEJ 20.638.201/000F-26

“Art. 75. É facultada ao Chefe do Executivo Municipal a indicação do líder de governo na Câmara Municipal.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado)”

“Art. 76.

II – (Revogado).

III – (Revogado).”

“Art. 77.

Parágrafo único. (Revogado).”

“Art. 78.

III – da mesa diretora.” (NR)

“Art. 80. (Revogado)”

“Art. 84.

§ 2º (Revogado).

.....

§ 4º A Câmara Municipal deliberará sobre o veto no prazo de trinta dias de seu recebimento e, quando em recesso, deverá ser obrigatoriamente lido na primeira sessão ordinária após o mesmo.

§ 5º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 6º A entrada da Câmara em recesso interromperá o prazo para apreciação de veto anteriormente recebido.

§ 7º A rejeição do veto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 8º Rejeitado o veto, no todo ou em parte, o Presidente da Câmara enviará, em cinco dias úteis, o projeto ao Prefeito para, em 48 horas, promulgá-lo.



Câmara de Capelinha

construindo uma grande história

CM 20.638.201/0001-26

§ 9º Mantido o veto, o Presidente da Câmara remeterá o projeto ao arquivo.

§ 10º Se a lei não for promulgada pelo Prefeito após a rejeição do veto, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente nas mesmas condições fazê-lo." (NR)

"Art. 86.(Revogado)"

"Art. 87.(Revogado)."

"Art. 91. Perderá o mandato o Prefeito Municipal que assumir outro cargo, emprego ou função pública na Administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, II, IV e V da Constituição da República." (NR)

"Art. 94....."

§ 1º (Revogado).

....."

"Art. 102 - O cargo de auxiliar direto do Prefeito Municipal é político para o caso dos secretários Municipais e o cargo de auxiliar do Executivo é de confiança, de provimento em comissão, de sua livre nomeação e exoneração, observados os limites legais.

....." (NR)

"Art. 109....."

i) provimento e vacância de cargos públicos;

j) lotação de pessoal.

II - (Revogado).

....." (NR)

"Art. 110. Lei municipal disporá sobre as normas básicas do processo administrativo, visando, de modo especial, a proteger os direitos do administrado e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

I - (Revogado).

II - (Revogado).

III - (Revogado).



Câmara de Capelinha

construindo uma grande história
CNPJ 20.638.201/0001-26

- IV – (Revogado).
- V – (Revogado).
- VI – (Revogado).
- VII – (Revogado).
- VIII – (Revogado).
- IX – (Revogado).
- X – (Revogado).
- XI – (Revogado).
- XII – (Revogado).
- XIII – (Revogado).
- XIV – (Revogado).
- XV – (Revogado).
- XVI – (Revogado).
- XVII – (Revogado).
- XVIII – (Revogado).
- XIX – (Revogado).
- XX – (Revogado).
- XXI – (Revogado).
- XXII – (Revogado).
- XXIII – (Revogado).
- XXIV – (Revogado).
- XXV – (Revogado).
- XVI – (Revogado).

Rua José Pimenta de Figueiredo, nº 05, Centro, Capelinha/MG - CEP: 39.680-000 –
Telefone: (33) 3516-1799
cmcapelinha@uaivip.com.br



Câmara de Capelinha

construindo uma grande história

CNPJ 20.638.201/0001-26

§ 1º - (Revogado).

§ 2º - (Revogado).” (NR)

“Art. 114.(Revogado)”

“Art. 115.(Revogado)”

“Art. 119.....

§ 3º

III – dotação orçamentária para inclusão das emendas parlamentares e individuais.

.....

§ 8º Caberão emendas parlamentares e emendas individuais ao projeto de lei orçamentária.

§ 9º As emendas individuais para a Lei Orçamentária Anual observarão o limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 10 O percentual destinado às emendas individuais de execução orçamentária específica será igualmente subdividido para todos os Vereadores.

§ 11 As emendas individuais de execução orçamentária específica poderão ser utilizadas em conjunto.

§ 12 As emendas individuais de execução orçamentária específica deverão estar em consonância com a Lei de Diretrizes orçamentária e Plano Plurianual.

§ 13A Lei orçamentária anual conterá dotação orçamentária para inclusão das emendas parlamentares e individuais”. (NR)

“Art. 122. Os recursos que ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Parágrafo único. (Revogado)” (NR)

“Art. 124.

§ 2º (Revogado).”



Câmara de Capelinha

construindo uma grande história

CMOJ 20.638.201/0001-26

“Art. 129.....

§ 2º - Subsídio, para os efeitos desta Lei, é o valor financeiro único e mensal de retribuição pelo efetivo exercício de cargo abrangido pelo art. 129 da Constituição da República.

.....

§ 5º A correção monetária do subsídio deverá estar disposta na espécie legislativa que o definir.

.....” (NR)

“Art. 130. Resolução da Câmara Municipal, no caso do Vereador, incluído o Presidente da Câmara, ou lei municipal, no que toca aos demais agentes abrangidos por este Capítulo, podem estabelecer, em favor de tais agentes, verbas indenizatórias de ressarcimento de gastos decorrentes do exercício dos cargos ou funções.

.....” (NR)

“Art. 131. O subsídio mensal do Vereador será fixado pela Câmara Municipal, sob pena de nulidade, em resolução aprovada em até 120 dias antes das eleições municipais, em cada legislatura, para vigorar na subsequente.

.....

§ 2º Do subsídio mensal do Vereador será descontado o correspondente às reuniões, incluídas as extraordinárias, a que houver faltado sem motivo justo.

§ 3º Na hipótese de a Câmara Municipal não fixar a remuneração nos termos deste artigo, ficarão mantidos, na legislatura subsequente, os critérios de remuneração vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitida apenas a atualização dos valores.

.....” (NR)

“Art. 134.

§ 4º É vedado o pagamento aos Vereadores pela realização de reunião extraordinária.

.....” (NR)

“Art. 135. Obriga-se o Prefeito Municipal, a repassar ao Poder Legislativo Municipal, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o recurso financeiro correspondente ao duodécimo requisitado pelo Poder Legislativo, observado os limites constitucionais.” (NR)

Rua José Pimenta de Figueiredo, nº 05, Centro, Capelinha/MG - CEP: 39.680-000 –
Telefone: (33) 3516-1799
cmcapelinha@uaivip.com.br



Câmara de Capelinha

construindo uma grande história

CNPJ 20.638.201/0001-26

"Art. 137.

§ 1º As diretrizes referidas no "caput" deste artigo abrangerão, entre outros itens:

- I - o desenvolvimento socioeconômico integrado do Município;
- II - a racionalização e a coordenação das ações do Governo Municipal;
- III - fomento das atividades produtivas do Município;
- IV - a expansão do mercado consumidor;
- V - a minimização das desigualdades sociais;
- VI - programas de capacitação e ofertas de cursos profissionalizantes para a população;
- VII - o incentivo as práticas esportivas.

.....

§ 3º O município desenvolverá políticas de incentivo a instalação de novas empresas no município" (NR)

"Art. 153-A. É assegurado à direção municipal do Sistema de Saúde (SUS):

- I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;
- II - participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual;
- III - participar da execução, controle e avaliação das ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;
- IV - executar serviços:
 - a) de vigilância epidemiológica;
 - b) vigilância sanitária;
 - c) de alimentação e nutrição;
 - d) de saneamento básico; e
 - e) de saúde do trabalhador;

Rua José Pimenta de Figueiredo, nº 05, Centro, Capelinha/MG - CEP: 39.680-000 –
Telefone: (33) 3516-1799
cmcapelinha@uaivip.com.br



Câmara de Capelinha

construindo uma grande história
CNPJ 20.638.201/0001-26

V - dar execução, no âmbito municipal, à política de insumos e equipamentos para a saúde;

VI - colaborar na fiscalização das agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos municipais, estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VII - formar consórcios administrativos intermunicipais;

VIII - gerir laboratórios públicos de saúde e hemocentros;

IX - observados os termos da legislação federal e estadual, celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução;

X - controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde;

XI - normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação." (NR)

"Art. 156-A. O município poderá constituir consórcios intermunicipais para desenvolver em conjunto as ações e os serviços de saúde que lhe corresponda.

Parágrafo único. O Sistema Único de Saúde (SUS) municipal, poderá organizar-se em distritos de forma a integrar e articular recursos, técnicas e práticas voltadas para a cobertura total das ações de saúde." (NR)

"Art. 158

XV - inclusão, no currículo municipal, de disciplinas relativas ao trânsito, meio ambiente, tóxicos e informática;

.....

§ 1º O Município adotará sistemas e órgão próprios para alfabetização fundamental de jovens e adultos.

§ 2º As escolas municipais promoverão e incentivarão a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.

§ 3º O Município incentivará a capacitação dos profissionais de magistério e pedagogia.

§ 4º As escolas municipais deverão oferecer acesso gratuito à internet.

§ 5º Desenvolvimento e fomento de Escolas Agrícolas." (NR)

Rua José Pimenta de Figueiredo, nº 05, Centro, Capelinha/MG - CEP: 39.680-000 -
Telefone: (33) 3516-1799
cmcapelinha@uaivip.com.br



Câmara de Capelinha

construindo uma grande história

CNPJ 20.638.201/0001-26

"Art. 168.....

§ 1º O Poder Público garantirá ao portador de deficiência, atendimento especializado, no que se refere à educação física e à prática de atividades desportivas, sobretudo no âmbito escolar.

§ 2º As escolas municipais deverão incentivar a prática de esportes olímpicos, registrando as melhores marcas municipais obtidas por seus alunos." (NR)

"Art. 171. Entre os instrumentos a que se refere o art. 170, destinados a dar efetividade às diretrizes da política urbana, o Município formulará normas que:

.....

V – autuem os proprietários de terrenos baldios sem a devida observância das normas de saneamento básico."

"Art. 172

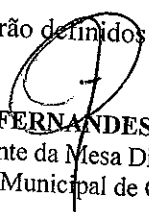
§ 1º Para assegurar a efetividade deste direito, incumbe ao Poder Público:

XVII – desenvolver políticas de incentivo para pessoas físicas e jurídicas que promoverem práticas sustentáveis;

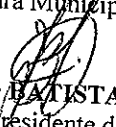
XVIII – oferecer coleta seletiva voltada para reciclagem.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais e/ou devastar área verde para exploração econômica, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão competente, na forma da lei." (NR)

"Art. 200. Os feriados municipais serão definidos em lei." (NR).


GEDALVO FERNANDES DE ARAÚJO
Presidente da Mesa Diretora da
Câmara Municipal de Capelinha


LUCIANO COSTA BARBOSA
1º Vice Presidente da Mesa Diretora da
Câmara Municipal de Capelinha


JOÃO BATISTA F. OLIVEIRA
2º Vice Presidente da Mesa Diretora da
Câmara Municipal de Capelinha


ALESSANDRO VINÍCIUS N. SILVA
1º Secretário da Mesa Diretora da
Câmara Municipal de Capelinha


JOÃO ANTÔNIO RODRIGUES
2º Secretário da Mesa Diretora da
Câmara Municipal de Capelinha

Rua José Pimenta de Figueiredo, nº 05, Centro, Capelinha/MG - CEP: 39.680-000 –
Telefone: (33) 3516-1799
cmcapelinha@uaivip.com.br



Câmara de Capelinha

construindo uma grande história

CIPJ 20.638.201/0001-26

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAPELINHA/MG

Caríssimos pares,

Temos a honra de lhes apresentar, para apreciação e deliberação dos nobres vereadores desta Casa Legislativa, o Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Capelinha/MG.

A proposta surgiu ante a necessidade de se atualizar a Lei Orgânica do Município, objetivando sanar inconstitucionalidades, de modo a adequar o texto à técnica legislativa, absorvendo-se ainda a realidade do município de Capelinha que deverá estar inserida na Lei Orgânica.

A proposta deverá conter redação clara e de fácil entendimento, devendo ainda manter estrita relação de compatibilidade com a Constituição da República Federativa do Brasil.

Pelos motivos acima elencados, diante da necessidade de atualização da Lei Orgânica do Município de Capelinha, levamos a presente Emenda à Lei Orgânica ao conhecimento de Vossas Excelências para apreciação e posterior deliberação. Contamos o com o voto favorável dos nobres Edis.

Capelinha, 31 de Outubro de 2018.

LUCIANO COSTA BARBOSA
1º Vice Presidente da Mesa Diretora

JOÃO BATISTA F. OLIVEIRA
2º Vice Presidente da Mesa Diretora

GEDALVO FERNANDES DE ARAÚJO
Presidente da Mesa Diretora da
Câmara Municipal de Capelinha

ALESSANDRO VINÍCIUS N. SILVA
1º Secretário da Mesa Diretora

JOÃO ANTÔNIO RODRIGUES
2º Secretário da Mesa Diretora

Rua José Pimenta de Figueiredo, nº 05, Centro, Capelinha/MG - CEP: 39.680-000 –
Telefone: (33) 3516-1799
cmcapelinha@uaivip.com.br



Câmara de Capelinha

construindo uma grande história

CNPJ 20.638.201/0001-26

Em atendimento ao artigo 169 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Projeto de Emenda à Lei Orgânica Nº 001/ 2018 que foi recebido por esta Câmara Municipal e deve passar a ser discutido por esta notável Comissão especial.

Capelinha (MG), 05 de Novembro de 2018.


Gedalvo Fernandes de Araújo
Presidente da Mesa Diretora da
Câmara Municipal de Capelinha

Rua José Pimenta de Figueiredo, nº 05, Centro, Capelinha/MG - CEP: 39.680-000 –
Telefone: (33) 3516-1799
cmcapelinha@uaivip.com.br



Procuradoria Municipal de
CAPELINHA

OFICIO 0265/2018PJC/PMCAPELINHA/MG

Capelinha, 12 de Novembro de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Capelinha, Gedalvo Fernandes De Araújo;

Excelentíssimos Senhores Vereadores;

Com o costumeiro respeito recíproco que deve haver entre os Poderes legalmente constituídos, servimos do presente para encaminhar expediente de Parecer Jurídico a respeito da Proposta de Emenda a Lei Orgânica do Município de Capelinha e, aproveitando a oportunidade, fazemos ainda outras considerações que, gostaríamos de contar com a atenção dos senhores para as questões suscitadas.

A fim de esclarecer, informamos que o parecer jurídico que encaminhamos a essa casa foi solicitado pelo setor de Controle Interno à **MENDONÇA GONZAGA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOGACIA EIRELI**, empresa advocatícia que presta serviços ao Município de Capelinha, para fins de uso interno pelo próprio município. Dessa forma, esclarecemos que o seu encaminhamento a essa conceituada casa não tem a pretensão em interferir no trabalho que Vossas Excelências tão bem desempenham, serve apenas como manifestação do Poder Executivo de Capelinha a respeito das alterações contidas na Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal.

A relevância em, ao menos discutir a respeito das alterações pretendidas se faz em razão de que a Lei Orgânica de um município, diversamente de um regimento interno ou um regulamento, é a lei maior daquele município. Sua observância, uma vez aprovada dentro dos limites constitucionais passa a ser cogente, obrigatória a todos. Daí a razão de uma discussão ampla com todos os atores municipais se tornar necessária, inclusive como requisito de sua eficácia. Nessa senda, imperioso anotar que mais que formalismos burocráticos, é necessário que haja o

CÂMARA MUNICIPAL DE CAPELINHA

Data 12/11/18 Hora 15:06

Recebido por

Jonica Silva



Procuradoria Municipal de
CAPELINHA

está sendo realizado por essa casa no sentido de alterar a Lei Orgânica de Capelinha, entendemos que não houve.

Entretanto, em razão de não ter realizado ainda as votações necessárias é que aproveitamos a oportunidade para fazer considerações a respeito das propostas de alterações, por acreditar que ainda há tempo para contribuirmos a esse trabalho árduo e sério possa atingir seus objetivos e não seja no futuro, alvo de questionamentos judiciais.

Passamos a fazer considerações acerca das seguintes propostas de alterações que não foram exploradas pelo parecer da **MENDONÇA GONZAGA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOGACIA EIRELI**:

Artigo 49- *(Preferencia de concessão de uso de bens imóveis à venda)*: No nosso entendimento a aprovação desse dispositivo trará um engessamento à máquina pública que teria que demonstrar antes de enviar uma PL solicitando autorização da Câmara para alienação de bem imóvel, que realizou a concessão de uso. Os dois instrumentos (alienação e concessão de uso) são bastante diversos, as finalidades são diversas. Além do mais, a Câmara já faz um controle sobre o assunto quando vota pela autorização ou não da alienação de bens imóveis. Na prática a aprovação de dispositivo com esse teor além de engessar o EXECUTIVO, não terá qualquer efeito prático. Quando há necessidade de alienar, a concessão de uso não substituiu.

Artigo 54- *(Competência legislativa da Câmara)*- A aprovação de dispositivo com teor semelhante pode causar confusão entre os poderes. Embora a própria Constituição Federal já fez o trabalho de traçar as competências comuns, privativas, exclusivas e concorrentes, o que em tese, toda vez que um poder entender que está havendo ingerência por parte do outro, poderá acionar o Poder Judiciário, não é salutar inserir semelhante dispositivo na Lei Orgânica. Isso certamente evitará discussões desnecessárias no futuro. Não há, em nosso entendimento, portanto, qualquer efeito prático produtivo, além de fomentar a confusão.

"Artigo 60 VIII"- *(Ampla acesso dos Vereadores a todas as repartições municipais)*. Esse acesso já é permitido pela Lei de Acesso à Informação, Lei 12.527/11. Assim, como nos apontamentos acima, cremos que a inserção de um



Procuradoria Municipal de
CAPELINHA

texto como proposto pode trazer conflitos entre os poderes. Dá ideia de um acesso irrestrito absoluto, o que não é verdade. No nosso sistema jurídico não há direitos absoluto, sendo que a lei é o limite de qualquer direito. Dessa forma, o Edil não poderá, por exemplo, atrapalhar os serviços administrativos em sua atividade fiscalizatória. Há protocolos e procedimentos para tal exercício. A Lei de Acesso à Informação e outras leis regentes já regulam essa função do vereador. Não haverá efeito prático produtivo, mas tão somente mais uma norma que poderá gerar tensão e conflito entre os poderes.

"Artigo 72" (*Convocação de secretários e Assessores do Prefeito*). Nossa sugestão é que seja disposto que o no ato da convocação seja informado o assunto objeto da Convocação.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores, o disposto acima assim como a cópia do parecer que ora enviamos são resultado do entendimento jurídico do Poder Executivo Municipal de Capelinha acerca das Propostas de alteração da Lei Orgânica de Capelinha.

Nosso objetivo é contribuir para o debate jurídico efetivo tão salutar e necessário num assunto como esse. A Lei Orgânica é a Constituição de um Município, guardadas evidentemente as proporções devidas, mesmo porque a Constituição Federal é quem traça as diretrizes a respeito das competências legislativas de todos os entes da Federação Brasileira. Dessa forma, ainda que haja previsão diversa em leis locais, e nesse sentido é importante lembrar que a Lei Orgânica é também uma lei local, tais previsões sempre poderão ser rechaçadas pelo Poder Judiciário, nos termos do artigo 5º XXXV da CF/88.

Dessa forma, ficam as nossas considerações iniciais a respeito das alterações propostas à Lei Orgânica Municipal de Capelinha e nosso pedido de ampliação do debate jurídico a fim de construirmos, todos juntos, uma Lei Orgânica Municipal que de fato atenda ao interesse coletivo e o fim público.

Atenciosamente,

Sebastião Martins Cardoso

Procurador Jurídico

PARECER JURÍDICO

Solicitação: Controladoria Interna do Município de Capelinha/MG

Assunto: Projeto de Lei de alteração da Lei Orgânica Municipal

RELATÓRIO

A Controladoria Interna do Município de Capelinha nos enviou a Lei Orgânica do Município de Capelinha de 2006, em vigor, e o projeto que a altera para análise.

Analisar-se-á os limites de competência que o Município possui para legislar na Lei Orgânica.

É o sucinto relatório.

PARECER

DO PODER CONSTITUINTE ORIGINÁRIO

As averiguações em torno do Poder Constituinte, quando pretenderem apresentar as características de sua natureza, começam por considerá-lo como supremo, originário, dotado de soberania, com capacidade de decisão em última instância. Não estando comprometido com preceitos anteriores de direito positivo, autolimita a própria vontade ao determinar as regras reguladoras da atividade estatal.

Quando ocorre a produção originária da ordem jurídica, esta nasce sem apoiar-se em norma positiva anterior, aparecendo pela primeira vez, possibilitando o surgimento de um novo Estado sem a ruptura com a ordem jurídica anterior. Na criação derivada surgem normas em torno do sistema

jurídico já constituído, pelas competências definidas e os procedimentos estabelecidos. A execução derivadas das normas jurídicas demanda processo complementar vinculado a competência previamente estabelecida.

Para Xifra Heras, quando estuda a natureza do Poder Constituinte, este reflete a mais genuína expressão da atividade política. Manifesta-se pelas decisões fundamentais, capazes de criar e impor originariamente uma ordem jurídica nova.

Trata-se de um poder peculiar, pois suas intervenções são breves, mas normalmente procuradas em ocasiões decisivas para a vida de um povo. No entender de Xifras Heras são estes os caracteres do Poder Constituinte:

- a) é um poder originário, isto é, alheio a toda competência prévia, a toda regulamentação predeterminada diferente dos poderes constituídos. Não existe dentro, mas fora do Estado. É um poder extra-estatal que transcende a ordem jurídica positiva. Por cima dele não existe nenhum outro poder político, desde que é autoridade suprema, incondicionada, livre de toda formalidade ou coação;
- b) é unitário e individual, serve previamente a todos os poderes constituídos;
- c) é permanente e inalienável, seu exercício o exterioriza, subsiste acima da ordem que cria;
- d) é portador de eficácia atual, com força histórica efetiva, apta para realizar seus fins.

Para Sanches Agesta os atributos do Poder Constituinte Constituído são os seguintes:

- a) diferentemente do Poder Constituinte genuíno, o Poder Constituinte Constituído encontra sua legitimidade na "legalidade" de sua função reguladora pela própria Constituição;
- b) o poder e a eficácia que mantém não encontra suporte em autoridade ou força material estranha à ordem constituída, desde que é a ordem constitucional vigente que permite a efetividade de seu exercício. A base de sua eficácia é o respeito ao direito existente e às formas legais estabelecidas; mais do que em sua legitimidade, importa falar em sua legalidade;
- c) ocorre uma situação de supra-ordenação e subordinação com o direito estabelecido.

Assim foi produzida a Constituição da República de 1988. Por um Poder Constituinte Originário, legitimado pela soberania popular. A Constituição da República de 1988 é o norte do qual decorre o Poder Constituinte Decorrente dos Estados e Municípios. Estes só podem exercer o seu Poder Constituinte nos limites impostos pela Constituição da República de 1988.

DO PODER CONSTITUINTE DECORRENTE

As Constituições Federativas brasileiras, ao tratar dos condicionamentos ao poder constituinte decorrente, impuseram-se à observância dos princípios da Constituição da República de 1988.

Robert Alexy, em Teoria dos Direitos Fundamentais, propõe que os princípios são normas que estabelecem que algo deve ser realizado na maior medida possível, diante das possibilidades fáticas e jurídicas presentes. Por isso, são eles chamados de mandamentos de otimização. Já as regras expressariam deveres e direitos definitivos.

Tal distinção, que leva em consideração a estrutura normativa da norma em detrimento de sua fundamentalidade, apresenta como característica principal a exigibilidade do sopesamento dos princípios como forma de aplicá-los. Assim, as regras expressam deveres definitivos, pois, ao se proceder à interpretação do texto normativo, a regra jurídica já é subsumível e, portanto, aplicável. De outro modo, os princípios podem ainda colidir entre si, hipótese em que será necessário harmonizá-los por meio do sopesamento.

Há que se frisar, também, que entre ambos não há hierarquia, mas tão somente uma distinção qualitativa. No caso de conflito entre uma regra e um princípio, ou haverá um sopesamento entre o princípio que sustenta a regra posta com o princípio colidente, ou haverá a aplicação da regra da proporcionalidade. Dessa forma, todas as regras de organização e estrutura constitucionalmente previstas são princípios a serem seguidos por todos os entes federados.

J.J.Gomes Canotilho, em Direito Constitucional, explica as diferenças entre princípios e regras:

- a) os princípios são normas jurídicas impositivas de uma otimização compatíveis com vários graus de concretização, consoante os condicionalismos fácticos e jurídicos; as regras são normas que prescrevem imperativamente uma exigência (impõem, permitem ou proíbem) que é ou não é cumprida;
- b) a convivência dos conflitos é conflitual; a convivência das regras é antinômica;
- c) os princípios coexistem, as regras antinômicas excluem-se;
- d) os princípios permitem o balanceamento de valores e interesses (não obedecem, como as regras, a lógica do tudo ou nada), consoante o seu peso e a ponderação de outros princípios eventualmente conflitantes; as regras não deixam espaço para qualquer outra solução, pois se uma regra vale deve cumprir-se na exata medida das suas prescrições, nem mais nem menos;
- e) os princípios podem ser objetos de ponderação, de harmonização, pois eles contêm apenas exigências que, em primeira linha (*prima facie*) devem ser realizados; as regras contêm fixações normativas (definitivas), sendo insustentável a validade simultânea de regras contraditórias;
- f) os princípios suscitam problemas de validade e peso (importância, ponderação, valia); as regras colocam apenas questões de validade (se elas não são corretas devem ser alteradas).

Aplicando-se tais critérios distintivos temos que as normas que determinam a separação dos poderes, o voto universal e obrigatório, a liberdade de locomoção, a igualdade de tratamento, a vedação de confisco, a proteção à vida, à intimidade, entre tantas outras, consubstanciariam princípios constitucionais, pois não teriam aplicação imediata.

O art. 34 da Constituição da República de 1988 assim dispõe:

Art. 34 A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

VII – assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

- a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático.

- b) direitos da pessoa humana;
- c) autonomia municipal;
- d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta;
- e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde.

O condicionamento imposto ao poder constituinte autônomo passou a ser interpretado como consequência da aplicação do princípio da simetria, uma simetria principista, decorrente da previsão contida no art. 25 do texto da CR/88, repetida no art. 11, do ADCT, que impõe aos Estados o dever de observarem os princípios da Constituição Federal na elaboração das suas constituições e no exercício das competências residuais.

A relação entre federalismo e simetria foi trabalhado no Brasil por Dircêo Torrecilhas Ramos, que define o princípio da simetria como:

a uniformidade das relações estruturais e de poder verificadas entre os entes situados no mesmo plano da federação, em planos distintos, e entre eles e a federação como um todo, indicando o que há em comum nas relações de cada unidade política separada do sistema para com o sistema como um todo e para com as outras unidades componentes.

A simetria jurídica nos Estados compostos de Estados muito diferentes nos aspectos culturais, sociais e econômicos acabaria por levar a um aumento da assimetria de fato. A simetria jurídica, portanto, não é e tampouco deve ser a regra no estado federativo, caracterizado pela unidade na diversidade.

No caso do Estado federativo brasileiro, a assimetria de fato é evidente. A Constituição da República de 1988, por sua vez, manifesta ~~o~~

existência de simetria em alguns campos, como na representação dos Estados no Senado (art. 46, § 1º) e na utilização de uma disciplina genérica comum em matéria tributária (art. 150). Também evidencia a simetria quando limita os Estados, Distrito Federal e Municípios a seguir os princípios constitucionais federativos – ou estaduais, no caso destes últimos (arts. 25, 29 e 32).

A interpretação das regras condicionantes do poder constituinte autônomo no Estado federativo brasileiro deve obedecer aos seguintes parâmetros: a) condições expressamente fixas não podem ser alteradas pelo poder constituinte autônomo; b) garantias podem ser ampliadas pelo constituinte autônomo; c) institutos desacompanhados de comandos restritivos expressos podem ser ampliados pelo poder constituinte autônomo.

DA INCOMPETÊNCIA MATERIAL DO MUNICÍPIO

Ana Cândida da Cunha Ferraz diz que um estado pressupõe, como decorrência lógica, a auto-organização por meio de uma Constituição; e uma Constituição supõe um poder capaz de elaborá-la. Isso significa que tudo quanto for matéria de uma Constituição requer o exercício do Poder Constituinte em qualquer tempo ou circunstância.

No Brasil, a nossa Federação é multidimensional, sendo constituída por União Federal, Estados Federados, Distrito Federal e Municípios, conforme previsto no art. 1º e 18 da Constituição Federal de 1988. Todos os entes da nossa Federação são dotados de autonomia, sendo esta um conjunto formado pela auto-organização, auto-legislação, auto-administração e de autogoverno.

O art. 25 da nossa Carta Maior, ao dispor que: “os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição”, está prevendo as características da auto-organização e da auto-legislação. Assim, a capacidade auto-organização se dá através da elaboração de uma Constituição, nos casos da União e dos Estados Federados, ou de Lei Orgânica, no caso do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, o poder de auto-organização nada mais é que o exercício do poder constituinte decorrente.

No caso do Distrito Federal, a sua Lei Orgânica tem como parâmetro de validade a Constituição Federal e é considerada com natureza de verdadeira Constituição local. Desta forma, o poder constituinte decorrente também é atribuído à Lei Orgânica do Distrito Federal. Diferente disto ocorre nos Municípios, que, apesar de terem passado a categoria de entes federativos com a Constituição Federal de 1988, devem obedecer dois graus de hierarquia, quais sejam, obedecer às disposições da Constituição Estadual e da Constituição Federal, não havendo consagrado então, na órbita municipal, o que denominamos poder constituinte decorrente.

São características de qualquer modalidade de poder constituinte decorrente: a derivação, a subordinação, a limitação e o condicionamento. A derivação decorre do fato das modalidades do poder constituinte dos Estados membros resultarem do poder constituinte originário, tendo nele o seu fundamento de validade. Sendo, por isto, um poder instituído ou um poder de direito.

A subordinação deriva da necessidade de obediência as normativas previstas na Constituição Federal e no caso do município da Constituição Federal e Estadual. A limitação decorre das imposições realizadas pela Carta Federal ao poder de instituição e de alteração do texto constitucional estadual. E No âmbito municipal, das limitações impostas pelas Cartas Federal e Estadual.

Assim como o Poder Constituinte Originário institui nova ordem jurídica dentro do Estado Federativo, o Poder Constituinte Decorrente Inicial institui uma nova ordem jurídica interna no Estado Federado, o que implica na supremacia da Constituição Estadual frente às demais normas internas. Na mesma esteira acontece com a Lei Orgânica Municipal.

Assim Poder Constituinte Decorrente Institucionalizador, apesar de ser subordinado à Constituição Federal, é também inicial, pois inaugura uma nova ordem jurídica dentro do Estado-membro, devendo as demais normas infralegais criadas dentro deste âmbito territorial estadual obedecer a sua normativa, retirando da Constituição Estadual, o seu fundamento de validade.



O Poder Decorrente é um poder juridicamente limitado. Nasce, vive e atua com fundamento na Constituição Federal que lhe dá supedâneo; é um poder, portanto, sujeito a limites jurídicos, impostos pela Constituição da República de 1988.

O princípio da simetria, desdobramento dos princípios constitucionais extensíveis, se traduz em um conceito de caráter genérico, no qual vislumbra a Constituição Federal como parâmetro de validade para a autoridade constituinte decorrente e para os demais atos normativos estaduais, assim como para a Lei Orgânica e a legislação municipal. Os poderes dos Estados, Distrito Federal e Municípios estão subordinados a regras de organização da União extensíveis, de modo simétrico, às entidades federativas.

A Câmara Municipal remeteu ao Executivo o projeto de reforma da Lei Orgânica do Município de Capelinha. Analisada do ponto de vista da competência material e formal chegou-se à conclusão que o dispositivo 32-A não guarda guarida com as prescrições estadual e federal. Assim prescreve o art. 32-A do projeto:

Art. 32-A Não serão nomeados, designados ou contratados, a título comissionado, para o exercício de funções, cargos públicos ou políticos e empregos na administração pública direta e indireta municipal:

I – os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto no art. 55 da Constituição da República, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal;

II – os chefes do Poder Executivo Federal, Estadual, Distrital e Municipal e seus substitutos, que perderam os seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição da República, da Constituição Estadual, da Lei



Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município;

III – os que tenham contra sua pessoa ação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, que implique inelegibilidade em curso;

IV – os que ferem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pelos crimes:

a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público, as finanças públicas e a ordem tributária;

b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

c) contra o meio ambiente e a saúde pública;

d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

h) de redução à condição análoga à de escravo;

i) contra a vida e a dignidade sexual; e

j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

V – os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis;

VI – os que tiverem suas contas relativas ao exercício de funções, cargos ou empregos públicos rejeitadas por

irregularidade insanável, assim reconhecida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, e que configure ato doloso de improbidade administrativa;

VII – os detentores de funções cargos e empregos na administração pública direta e indireta que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado;

VIII – os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos doze meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;

IX – o sócio administrador de sociedade empresária responsável pela prática de ato de que tenha resultado a declaração de idoneidade da sociedade, reconhecida em ação judicial transitada em julgado;

X – os que forem condenados em ação de improbidade administrativa por dolo ou culpa grave, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado;

XI – os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional;

XII – os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo irrecorrível ou decisão judicial transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado;

XIII – os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão

sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar;

XIV – os que forem condenados, por irregularidade administrativa por dolo ou culpa grave, a indenizar o erário em ação judicial cível ou criminal transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado em grau recursal, em decorrência do exercício de função, cargo ou emprego público ou do exercício privado de funções públicas.

§ 1º Para fins de aplicação deste artigo, será considerado o período de oito anos que antecede a nomeação, designação ou contratação, ressalvadas as penalidades em curso.

§ 2º A vedação constante neste artigo se aplica à nomeação de Secretários Municipais.

§ 3º As hipóteses de impedimento deste artigo não excluem outras previstas na legislação federal, estadual ou municipal.

§ 4º Compete à Procuradoria do Município, quando questionada, emitir parecer conclusivo, em cada caso, acerca do enquadramento nas hipóteses previstas os incisos I a XIV deste artigo.

§ 5º A posse ou exercício relativos a funções, cargos e empregos a que se refere este artigo ficam condicionados à apresentação de declaração de não inoccorrência em nenhuma das hipóteses elencadas pelos incisos que compõem o caput.

§ 6º A apresentação da declaração a que se refere o § 5º será prévia à nomeação ou designação de dirigentes de autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

A matéria elencada no referido dispositivo está em desconformidade com o constituinte originário e com o constituinte decorrente. Não tem o Município de Capelinha competência para dispor da matéria nele contida. Na Constituição Federal não foi atribuída ao Município tratar dos referidos temas. No âmbito federal, os temas elencados no art. 32 -A foram destinados à regulamentação por meio de Lei Complementar. No âmbito estadual, não tem artigo relacionado com o art. 32-A na Constituição do Estado de Minas Gerais.

O projeto de lei extrapola as suas competências. Pelo princípio da simetria, poderia o Município legislar se tivesse dispositivos constitucionais federal e estadual que lhe atribuisse tal competência. Padece o Município de competência para legislar, em Lei Orgânica, dos assuntos tratados no art. 32-A.

SUGESTÕES DE ALTERAÇÕES PELO EXECUTIVO

Art. 2º, I – priorizar o atendimento às demandas de educação, saúde, moradia, transporte, lazer e assistência social voltada para a maternidade, infância, adolescência, velhice e portadores de necessidades especiais.

Art. 5º, III- criar distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos no art. 12, II, § 2º da Constituição da República de 1988.

Art. 19 – A administração do Poder Executivo Municipal será exercida mediante secretarias, diretorias, gerências e coordenações, com competências atribuídas na lei de organização administrativa.

Art. 29, § 2º - retirar esse parágrafo, porque dissonante da jurisprudência do STF.

Art. 36 A promoção a cargo de provimento efetivo ou emprego público permanente ocorrerá na carreira, alternadamente, por antiguidade e merecimento.

Parágrafo único – O merecimento será aferido por meio de avaliação de desempenho com periodicidade semestral.



CONCLUSÕES

- 1) Requer-se seja retirado do texto de reforma da Lei Orgânica do Município de Capelinha, o art. 32-A, por não ter o Município competência para tratar dos referidos assuntos na Lei Orgânica Municipal.
- 2) Não há na Constituição Estadual dispositivo semelhante ao do art 32-A ou dispositivo que autorize o Município a legislar sobre os referidos temas.
- 3) Não há na Constituição Federal autorização para que o Município legisle sobre os assuntos tratados no art. 32-A.
- 4) Requer-se alteração da redação dos seguintes artigos do projeto: art. 2º, I; art. 5º, III; art. 19 e art. 36 conforme explicitado no item acima.
- 5) Requer-se a retirada do § 2º, do art. 29, pois o Supremo Tribunal Federal (STF) já tem maioria para definir de forma definitiva, com repercussão geral, reconhecida para as demais instâncias, que não configura nepotismo e, portanto, não se choca com a Súmula Vinculante nº 13 da Corte – a nomeação de parentes próximos de Chefes do Poder Executivo para cargos públicos de natureza política.

É o parecer.

Belo Horizonte, 02 de outubro de 2018.

Rogéria Mara Lopes Rocha
OAB/MG 75.569

Juliano Mendonça Gonzaga
OAB/MG 89.488



Câmara de Capelinha

construindo uma grande história
CNPJ 20.698.201/0001-26

PARECER JURÍDICO

RECEBIDO
22 de Novembro de
2018
Presidente da Comissão
Especial P/ANALISE do
ANTE-PROJETO da M.R.
da Lei ORGÂNICA

I – BREVE RELATO DOS FATOS

Trata-se de dúvida jurídica formulada pela Comissão Especial criada para análise e elaboração de parecer ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2018, em tramitação na Câmara Municipal de Capelinha, visando estudar a juridicidade, aplicabilidade e pertinência das sugestões enviadas pelo Executivo Municipal.

Feito o relatório, passo a analisar a questão.

II – DO PARECER

In casu, tratam-se de dois documentos, sendo o primeiro produzido pelo Escritório GSC Sociedade de Advogados e o segundo o Ofício 0265/2018 PJC/PMCAPELINHA/MG.

Pelo detido exame do objeto jurídico debatido no projeto e, à luz da sistemática dos direitos aplicáveis à espécie, temos por bem apresentar as seguintes considerações:

A) Do questionamento quanto a “Incompetência Material do Município” apresentado no parecer do Escritório GSC Sociedade de Advogados – item 1, 2 e 3 do parecer.

Antes de se adentrar no mérito dos pontos apresentados, deve-se enaltecer o conteúdo que o parecer sugeriu retirar da Emenda à Lei Orgânica. Trata-se da inserção do art. 32-A, que visa instituir a “ficha limpa

[Assinatura]



municipal" na nomeação de servidores a cargos comissionados no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e do Poder Legislativo.

Tal medida não dispõe sobre criação, alteração ou extinção de cargos públicos ou outro assunto atinente à economia interna ou à organização da Administração Municipal - matéria, esta sim, de iniciativa exclusiva do Executivo. Seu objeto são os critérios para nomeação de servidores para o exercício de cargos comissionados ou funções de secretários municipais, presidentes e ou diretores de autarquias, fundações, de institutos da Prefeitura e da Câmara Municipal.

Na verdade, a Lei em apreço cuidou de adotar, no âmbito da Administração Municipal, as normas moralizadoras contidas na Lei Complementar nº 64, alterada pela Lei Complementar nº 135, a chamada "Lei da Ficha Limpa", versando sobre a vedação à nomeação para os referidos cargos de pessoas que não atendam às exigências ali estabelecidas.

Destaca-se o artigo questionado no projeto de Emenda à Lei Orgânica:

"Art. 32-A. Não serão nomeados, designados ou contratados, a título comissionado, para o exercício de funções, cargos públicos ou políticos e empregos na administração pública direta e indireta municipal:

I – os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto no art. 55 da Constituição da República, dos dispositivos equivalentes sobre perda de



Câmara de Capelinha

construindo uma grande história

1991 2015 2017 2021 2023

mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal;

II – os Chefes do Poder Executivo Federal, Estadual, Distrital e Municipal e seus substitutos, que perderam os seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição da República, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica de Município;

III – os que tenham contra sua pessoa ação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, que implique inelegibilidade em curso;

IV – os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pelos crimes:

a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público, as finanças públicas e a ordem tributária;

b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

c) contra o meio ambiente e a saúde pública;

d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

h) de redução à condição análoga à de escravo;

i) contra a vida e a dignidade sexual; e

j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;



Câmara de Capelinha

construindo uma grande história

(HPI 20.6.18.201/0001-26)

- V – os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis;
- VI – os que tiverem suas contas relativas ao exercício de funções, cargos ou empregos públicos rejeitadas por irregularidade insanável, assim reconhecida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, e que configure ato doloso de improbidade administrativa;
- VII – os detentores de funções, cargos e empregos na administração pública direta e indireta que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado;
- VIII – os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos doze meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;
- IX – o sócio administrador de sociedade empresária responsável pela prática de ato de que tenha resultado a declaração de inidoneidade da sociedade, reconhecida em ação judicial transitada em julgado;
- X – os que forem condenados em ação de improbidade administrativa por dolo ou culpa grave, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado;
- XI – os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional;
- XII – os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo irrecorrível ou decisão judicial transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado;



Câmara de Capelinha

construindo uma grande história

0001 2016 08 20 04 00001-26

XIII – os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar;

XIV – os que forem condenados, por irregularidade administrativa por dolo ou culpa grave, a indenizar o erário em ação judicial cível ou criminal transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado em grau recursal, em decorrência do exercício de função, cargo ou emprego público ou do exercício privado de funções públicas; e

§ 1º Para fins de aplicação deste artigo, será considerado o período de oito anos que antecede a nomeação, designação ou contratação, ressalvadas as penalidades em curso.

§ 2º A vedação constante neste artigo se aplica à nomeação de Secretários Municipais;

§ 3º As hipóteses de impedimento deste artigo não excluem outras previstas na legislação federal, estadual ou municipal.

§ 4º Compete à Procuradoria do Município, quando questionada, emitir parecer conclusivo, em cada caso, acerca do enquadramento nas hipóteses previstas nos incisos I a XIV deste artigo.

§ 5º A posse ou o exercício relativos a funções, cargos e empregos a que se refere este artigo ficam condicionados à apresentação de declaração de não incorrência em nenhuma das hipóteses elencadas pelos incisos que compõem o caput.

§ 6º A apresentação da declaração a que se refere o § 5º será prévia à nomeação ou designação de dirigentes de autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.”

Ass



Segundo nosso entendimento, trata-se da busca de moralizar e melhorar os serviços públicos municipais. É a inserção da exigência de honorabilidade para o provimento de cargos públicos, que se harmoniza com o princípio da moralidade administrativa, princípio vetor da Administração Pública.

A recepção municipal da presente iniciativa já foi adotada por vários municípios mineiros e inclusive pelo Estado de Minas Gerais, sendo ainda respaldado pelas cortes nacionais e já se consolidou na jurisprudência:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - CRITÉRIOS PARA NOMEAÇÃO DE SERVIDORES PARA CARGOS COMISSIONADOS NA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO - LEI PROMULGADA PELA CÂMARA - ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA - ATRIBUIÇÃO PRIVATIVA DO EXECUTIVO - IMPROCEDÊNCIA - MATÉRIA AFETA À ATIVIDADE PARLAMENTAR LOCAL - OFENSA OS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE NÃO CULPABILIDADE E DO LIVRE EXERCÍCIO DO TRABALHO - INOCORRÊNCIA - CONSAGRAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA.

- Não se situa no domínio da reserva do Executivo ou sob sua discricionariedade o estabelecimento de condições para o provimento de cargos públicos. É da tradição do direito brasileiro, cláusula de reserva legal a respeito da matéria, consoante estabelece o artigo 37, I, da Constituição Federal, reproduzido no artigo 21 da Constituição do Estado.

- As matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo - arroladas, na Constituição Mineira, no artigo 66, III -, não comportam interpretação extensiva, justamente por constituir exceção à regra da iniciativa parlamentar.



Câmara de Capelinha

construindo uma grande história
(1104.20.678.2017-0001-25)

- A exigência de honorabilidade para o provimento de cargos públicos se harmoniza com o princípio da moralidade administrativa, princípio vetor da Administração Pública.
- Na compreensão do STF, o entendimento de que o princípio da presunção de inocência deve ser estendido até o julgamento definitivo do processo não é universalmente compartilhado, sendo princípio pertinente ao processo penal. O trato da coisa pública subordina-se à moralidade, probidade, honestidade e boa-fé, exigências do ordenamento jurídico que compõem um mínimo ético.
(TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.066363-4/000, Relator(a): Des.(a) Cássio Salomé, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 29/04/2015, publicação da súmula em 22/05/2015)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL 1.288/2017. LEI DA "FICHA LIMPA". MUNICÍPIO DE CÓRREGO DO BOM JESUS. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA. NÃO CONSTATAÇÃO. CRITÉRIOS PARA NOMEAÇÃO DE SERVIDORES PARA CARGOS COMISSIONADOS NA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO. LEI PROMULGADA PELA CÂMARA MUNICIPAL. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE HONORABILIDADE PARA O PROVIMENTO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÃO GRATIFICADA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PROBIDADE E DA MORALIDADE. ALEGAÇÃO DE QUE A LEI MUNICIPAL PREVÊ PENALIDADE DE CARÁTER PERPÉTUO. ASSERTIVA NÃO CONSTATADA. LEI MUNICIPAL FAZ EXPRESSA REFERÊNCIA À LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº. 64/1990, QUE TRAZ OS PRAZOS EM QUE O AGENTE SERÁ CONSIDERADO INELEGÍVEL. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.



Câmara de Capelinha

construindo uma grande história

0111 2016.05.201-CC01-26

- Para análise da matéria acerca de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, deve ser utilizada a interpretação sistemática, que trata a norma atendo-se ao fato de ser o Direito um conjunto de princípios e regras, coordenados entre si, que funcionam dentro de uma estrutura organizada, que dá unidade ao Ordenamento Jurídico.
- Este Órgão Especial já se manifestou no sentido de que não se situa no domínio da reserva do Executivo ou sob sua discricionariedade o estabelecimento de condições para o provimento de cargos públicos. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.066363-4/000, Relator(a): Des.(a) Cássio Salomé, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 29/04/2015, publicação da súmula em 22/05/2015).
- As matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo não admitem interpretação extensiva. Isso porque se trata de exceção à regra da iniciativa parlamentar. Como se pode depreender da Constituição Estadual, a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo se limita à criação de cargo e função pública e a respectiva remuneração. O colendo STF já firmou o posicionamento de que não se presume a reserva de iniciativa, que deve resultar - em face do seu caráter excepcional - de expressa previsão inscrita no próprio texto da Constituição, que define, de modo taxativo, em "numerus clausus", as hipóteses em que essa cláusula de privatividade regerá a instauração do processo de formação das leis (ADI 776). Não está reservada ao Executivo a iniciativa para o estabelecimento de condições para o provimento de cargos públicos.
- A Lei Municipal nº. 1.288/2017 vedou a nomeação para qualquer cargo de provimento em comissão no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e do Poder Legislativo, de quem tenha sido



Câmara de Capelinha

construindo uma grande história

CNPJ 20.618.201/0001-26

condenado pela prática das situações que configurem hipóteses de inelegibilidade, conforme artigo 1º da Lei Complementar 64/1990 e suas alterações. Estabeleceu ainda o impedimento de assunção dos cargos que tratam o art. 1º, os agentes públicos e políticos que tiveram suas contas rejeitadas

- A exigência de honorabilidade para o provimento de cargos públicos e ocupação de cargo comissionado está em perfeita consonância com os princípios da probidade e da moralidade administrativa. A Lei Municipal nº. 1.288/2017 concretizou, no âmbito do Município de Córrego do Bom Jesus, esses importantes princípios administrativos, coibindo a nomeação para cargos públicos de pessoas que sejam inelegíveis em razão de terem sido constatadas máculas em suas condutas.

- O egrégio STF já enfrentou a questão, sendo que no julgamento da ADI 4578, firmou o posicionamento de que a razoabilidade da expectativa de um indivíduo de ocupar um cargo público, à luz da exigência constitucional de moralidade para o exercício do mandato (art. 14, § 9º), resta afastada em face da condenação prolatada em segunda instância ou por um colegiado no exercício da competência de foro por prerrogativa de função, da rejeição de contas públicas, da perda de cargo público ou do impedimento do exercício de profissão por violação de dever ético-profissional.

- O argumento de que, em seus artigos 1º e 4º, a Lei cr (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.17.087502-5/000, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 17/09/2018, publicação da súmula em 19/09/2018)



Câmara de Capelinha

construindo uma grande história
CPM 2018/2019-0001-26

Posto isso, verifica-se que além de legal, a proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal se apresenta muito honrável, considerando a busca pela moralidade administrativa municipal.

B) Da sugestão de alteração do § 2º, artigo 29 da proposta de emenda à Lei Orgânica – item 5 do parecer.

Mais uma vez traz o executivo questionamento quanto a busca pela inserção e melhoria da moralidade administrativa municipal. O comando legal abrangido no § 2º, artigo 29 da proposta de emenda à Lei Orgânica, trata da vedação de nomeação para cargos políticos (secretariado municipal) de companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, do Prefeito Municipal.

Tal medida não vislumbra qualquer vício formal na referida Lei, não havendo que se falar em vício de iniciativa, pois a Lei não regulamenta a forma de investidura no referido cargo, mas tão somente limita a atuação do Poder Público Municipal, de forma a coibir a prática do nepotismo, em estrita observância aos princípios da moralidade e impessoalidade, em caráter preventivo e fiscalizador. Neste sentido, vale citar as brilhantes ponderações em precedente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, vejamos:

"(...) A moralidade administrativa e a impessoalidade integram a legalidade de todo ato administrativo e é inerente aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, não havendo, portanto, reserva de iniciativa sobre matéria referente a nepotismo, já que a proibição desta prática é medida de caráter moralizador.



Câmara de Capelinha

construindo uma grande história

LEI 20.675, 2010 0001-26

Não há pois, data vênia, vício de iniciativa, pois a matéria, em tese, pode ser regulada, através de lei, pela Câmara Municipal."

(TJMG - Corte Superior - ADI nº 1.0000.09.506037-2/000 - Relator Des. Wander Marotta - j. 13/10/2010 - p. 21/01/2011)"

Verdade é que a razão de se combater o nepotismo é exatamente a de assegurar a prática da moralidade e impessoalidade na Administração Pública, estando aquela estreitamente ligada à observância dos princípios constitucionais.

Mais uma vez a jurisprudência confirma que a adoção de tal prática para a o âmbito municipal além de legal é salutar para a Administração Pública.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE TRATA DA PROIBIÇÃO DA PRÁTICA DO NEPOTISMO - NOMEAÇÃO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL - INOCORRÊNCIA DE VÍCIO FORMAL E MATERIAL - OBJETIVO DE GARANTIR A MORALIDADE ADMINISTRATIVA - AUSÊNCIA DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

(TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.12.119510-1/000, Relator(a): Des.(a) Márcia Milanez , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 25/09/2013, publicação da súmula em 27/09/2013) (Grifou-se)

Nesse sentido, não há razão para acolhimento da sugestão de número 5, da conclusão, apresentada no parecer.



C) “Das sugestões de alteração pelo executivo” apresentadas no parecer – item 4 contido na conclusão do parecer.

No presente ponto foi-se requerida a alteração dos seguintes itens:

Art. 2º, I – priorizar o atendimento às demandas de educação, saúde, moradia, transporte, lazer e assistência social voltada para a maternidade, infância, adolescência, velhice e portadores de necessidades especiais.

Art. 5º, III- criar distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos no art. 12, II, § 2º da Constituição da República de 1988.

Art. 19 – A administração do Poder Executivo Municipal será exercida mediante secretarias, diretorias, gerências e coordenações, com competências atribuídas na lei de organização administrativa.

Art. 29, § 2º - retirar esse parágrafo, porque dissonante da jurisprudência do STF.

Art. 36 A promoção a cargo de provimento efetivo ou emprego público permanente ocorrerá na carreira, alternadamente, por antiguidade e merecimento.

Parágrafo único – O merecimento será aferido por meio de avaliação de desempenho com periodicidade ~~semestral~~.

Apesar da apresentação de sugestão de alteração, verifica-se que tais pontos não foram fundamentados, entretanto, analisa-se tais ponderações.

Quanto a sugestão de alteração do art. 2º, I, do projeto de Emenda a LOM, verifica-se como louvável a preocupação em acrescentar os “portadores de necessidades especiais” no referido inciso. Logo, não há nenhum óbice para se realizar a presente alteração.

Por outro lado, entende-se que a utilização do termo “idoso” se aplicaria corretamente ao caso, ao invés de velhice, como sugerido. Isso ocorre porque a expressão “idoso” designa uma categoria social, que é a verdadeira intenção do comando legal.



No que tange à sugestão de mudança do artigo 5º, inciso III, da Emenda a LOM, apesar de não haver nenhuma justificativa, também não se verifica nenhum óbice. Trata-se de mera opção do legislador em esquivar-se de inconstitucionalidades reflexas futuras em caso de alteração da disposição expressa à qual é feita indicação. Logo, não se vê necessária a mudança.

Ao que se refere a sugestão alteração do artigo 19 da LOM de Capelinha, observa-se que o projeto de emenda originário não abrange tal artigo. Ademais, não foi apresentada qualquer motivação para a alteração. Contudo, verifica-se como oportuna a inserção da sugestão de alteração, uma vez que se trata de matéria de interesse do executivo e, em um primeiro momento, não se observa nenhum vício ou inconstitucionalidade. A mesma lógica se aplica à sugestão de alteração do artigo 36 feita pelo executivo.

D) Das considerações da Procuradoria Municipal.

Artigo 49:

Quanto ao primeiro questionamento da alteração do artigo 49 da LOM, verifica-se que o poder legislativo encontra-se no exercício do seu poder discricionário para fiscalização do executivo e na busca de preservar os bens municipais.

É certo ser mais interessante para o patrimônio público a concessão real de uso do que a doação, o douto Hely Lopes Meirelles¹ conclui que *"a concessão assim concebida substitui vantajosamente a maioria das alienações de terrenos públicos, razão pela qual deverá ser sempre preferida, principalmente nos casos de venda ou doação"*, até porque, dependendo a

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*, 32ª ed. AZEVEDO, Eurico de Andrade, ALEIXO, Dêlcio Balestero, BURLE FILHO, José Emmanuel (atual.), São Paulo: Malheiros, 2006.



concessão de autorização legal e prévia concorrência, possibilita a Administração maior controle e fiscalização da finalidade atribuída ao bem público.

Tal conduta, inclusive, em 12 de janeiro de 2007, foi sumulada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com o seguinte enunciado:

"Preferência pela utilização da concessão de direito real uso, em substituição a maioria das alienações de terrenos públicos, em razão de sua vantajosidade, visando fomentar à atividade econômica, observada prévia autorização legislativa e licitação na modalidade concorrência, exceto nos casos previstos no art. 17, inciso I, alínea "f" da Lei nº. 8.666/93. Caso o bem não seja utilizado para os fins consignados no contrato pelo concessionário, deverá reverter ao patrimônio público."

A referida Súmula, da relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, tem por objetivo disciplinar a matéria, recomendando aos Administradores que optassem pela concessão de direito real de uso à doação de imóveis públicos, uma vez que a concessão possibilita reversão do bem ao patrimônio público caso o cessionário ou seus sucessores não lhe derem o uso prometido ou se desviarem de sua finalidade contratual.

Assim, não se trata de engessar a Administração Pública, mas de preservar seus bens e garantir a função fiscalizatória da Câmara Municipal.



Artigo 54:

Primeiramente há de observar que não está se realizando nenhuma alteração dos incisos do artigo, sendo que tal comando já existe na LOM vigente, e, até a presente data, nunca houve qualquer questionamento sobre tal artigo.

O que foi unicamente revisado foi o texto do *caput* do art. 54, sendo retirada da expressão “com a sanção do prefeito municipal”, uma vez que haviam competências legislativas que poderiam ser decididas por outras espécies legislativas que não dependem da sanção, como o decreto legislativo e a resolução.

Não há qualquer prejuízo ao exercício das atividades constitucionais previstas para o executivo e para o legislativo municipal. De qualquer maneira, no artigo abordado é necessário se enaltecer as competências de cada poder.

Artigo 60, inciso VIII:

Primeiramente, destaca-se que não pode o Vereador “atrapalhar” os serviços administrativos como relatado no parecer. Contudo, o Vereador não apenas pode, como é seu dever legal, fiscalizar as atividades desenvolvidas no executivo.

A independência e harmonia dos Poderes não impedem que a Câmara Municipal tenha livre acesso às dependências dos órgãos da municipalidade para a solicitação de informações dos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.



Tal dispositivo está em consonância com o princípio da publicidade dos atos da Administração Pública e não importa violação ao princípio da separação de poderes, sendo o controle externo do Poder Executivo pelo Legislativo uma garantia constitucional, conforme se extrai do disposto no art. 31 da Constituição Federal, que assim estabelece:

“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.”

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.”

Ademais, vale destacar que caso haja qualquer abuso do direito exercido pelo Vereador em seus atos fiscalizatórios ele poderá ser responsabilizado civil, administrativamente e criminalmente.

Artigo 73:

Apesar do ofício fazer referência ao artigo 72, é possível compreender pelo conteúdo da redação que se queria fazer referência ao artigo 73. Nesse ponto não se apresenta nenhum óbice para se acatar a sugestão, considerando o interesse da Administração Pública em se pautar pela transparência de seus atos.



III – CONCLUSÃO

Por todo exposto, com escopo no processo legislativo e no ordenamento jurídico atual, verifica-se como passível de acatamento pela Câmara Municipal, as seguintes sugestões:

- alteração do art. 2º, I, do projeto de Emenda a LOM, para acrescentar os “portadores de necessidades especiais” no referido inciso, mantendo-se, porém, o termo “idoso” ao invés de “velhice”;
- inclusão da mudança no artigo 19 e 36 conforme parecer do Escritório GSC Sociedade de Advogados.

De mais a mais, não há nenhuma razão jurídica para acatamento das demais sugestões, uma vez que as alterações se apresentam constitucionais.

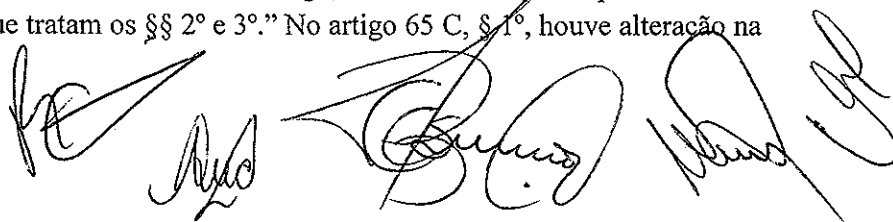
É o parecer, sem embargos à posições divergentes.

Capelinha/MG, 19 de Novembro de 2018.

Ana Laura Vieira Martins
Procuradora Jurídica da Câmara Municipal
de Capelinha/MG – OAB/MG 171.095

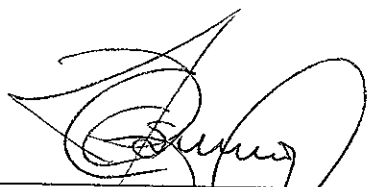
ATA DA PRIMEIRA REUNIÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DA LEI ORGÂNICA

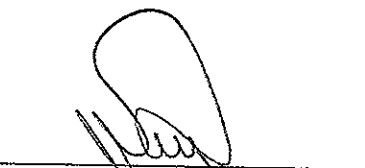
No dia 22 de Novembro de 2018, às 16h00m, na sala de reuniões dos vereadores, na sede da Câmara Municipal de Capelinha, o presidente da comissão deu início, contando com a presença dos membros da Comissão Especial, sendo o Presidente, o Vereador Gilmar Isaías dos Santos, Vice Presidente, o Vereador Wilson Carlos de Abreu e Relator, o Vereador Alessandro Vinicius Neves Silva, representando a Assessoria Jurídica da Casa, Dr. Rodrigo Bebiano Pimenta e da Procuradoria Jurídica da Casa, a Dra. Ana Laura Vieira. De início, ficou definido pela não leitura integral dos pareceres do Executivo e da Procuradoria, devido a grande quantidade de páginas, no entanto, foi distribuída cópia dos respectivos pareceres a cada um dos vereadores membros da comissão, para conhecimento. Começou com a discussão sobre o artigo 32 A, que se trata da Ficha Limpa, que se faz constar em uma lei municipal de nº 1.753/2012, normas mobilizadoras para preenchimento de cargos. Houve grande discussão sobre o inciso IV, alínea C e no entendimento geral do artigo, principalmente no caput. O vereador Gilmar Santos, disse que não é de competência do município, criar/redigir tal lei. Foi lido pelos Advogados, jurisprudências sobre a matéria, dizendo que o legislativo pode dispor sobre a matéria. Não houve mudança no artigo. Passando para o artigo 29, depois de uma longa discussão, ficou decidido pela exclusão do § 2º. No artigo 19, foi acatada a sugestão do Jurídico do Executivo (Mendonça Gonzaga Sociedade Individual de Advocacia EIRELI), emenda aditiva ao Projeto de Lei Orgânica, ficando a redação do artigo da seguinte forma: "A administração do Poder Executivo Municipal será exercida mediante secretarias, diretorias, gerências e coordenações, com competências atribuídas na lei de organização administrativa." No artigo 36 A, acatou-se a emenda aditiva de sugestão do Jurídico do Executivo, com alterações no caput e no parágrafo único, ficando a redação da seguinte maneira: "A promoção a cargo de provimento efetivo ou emprego público permanente ocorrerá na carreira, alternadamente, por tempo de serviço e merecimento. Parágrafo único – O merecimento será aferido por meio de avaliação de desempenho com periodicidade anual." Decidiu-se manter o artigo 49, com a nova redação, mesmo com a consideração proposta pelo Procurador Jurídico do Município. Sobre o artigo 54, depois de um longo debate entre o vereador Gilmar Santos e os Advogados, a respeito do entendimento do termo "COM A SANÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL", manteve-se a nova redação, não acatando a proposta do Procurador do Município, tendo em vista que há proposições legislativas que não dependem de sanção do prefeito. A respeito do artigo 60, inciso VIII, a nova redação é amparada pela Lei de Acesso à Informação (LAI) e assim será mantido. Referente aos próximos artigos, depois de análises, decidiu-se que: No artigo 65, VI, § 2º, houve alteração na redação, com emenda modificativa contendo a seguinte redação: "Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por 2/3 dos votos dos membros, nos termos do artigo 65 – A e seguintes, assegurada ampla defesa." No parágrafo § 4º, a emenda modificativa ficou assim redigida: "A renúncia de parlamentar após o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 65 C, § 1º, que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º." No artigo 65 C, § 1º, houve alteração na

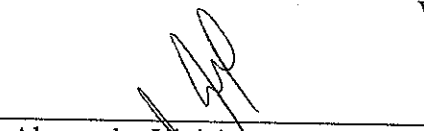


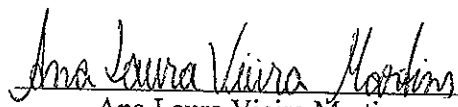
redação, com emenda modificativa: "O processo de destituição será recebido pelo voto de dois terços da Câmara, se proposto contra Vereador, Prefeito, Vice Prefeito ou Secretário." No artigo 65 H, § 2º, houve a seguinte emenda modificativa: "Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo de Vereador, o denunciado que for declarado pelo voto de 2/3 dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia." Referente ao artigo 61, inciso III, houve alteração na redação, com emenda modificativa da seguinte forma: "para desempenhar missões temporárias de interesse do Município desde que não ultrapasse 30 (trinta) dias." Referente ao artigo 73, à emenda modificativa, com alteração na redação, passou-se para o seguinte: "A Câmara Municipal, nos termos de seu Regimento Interno, poderá convocar Secretário ou assessor da administração municipal, devendo constar na convocação o assunto a ser tratado." Voltando para o início do Projeto, no artigo 2º, inciso I, decidiu-se acatar a emenda modificativa de sugestão do Jurídico do Executivo, com a seguinte redação: "priorizar o atendimento às demandas de educação, saúde, moradia, transporte, lazer e assistência social voltada para a maternidade, infância, adolescência, idosos e portadores de necessidades especiais." Referente ao artigo 5º, também foi acatada a emenda modificativa de sugestão do Jurídico do Executivo, à nova redação: "criar distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos no artigo 12, II, § 2º da Constituição da República." Assim o Presidente finaliza a reunião, agradece a presença dos vereadores da comissão e do jurídico, e sem mais assuntos a serem tratados, declara encerrada a Reunião da Comissão Especial. Esta Reunião na íntegra segue gravada em áudio: Reunião da Comissão Especial da Lei Orgânica do 22/11/2018.

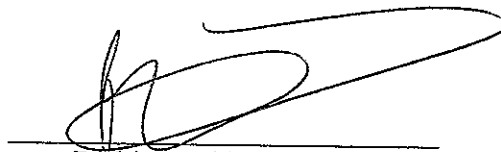
Sala de reuniões, 22 de Novembro de 2018.



Gilmar Isaías dos Santos
Presidente

Wilson Carlos de Abreu
Vice Presidente

Alessandro Vinicius Neves Silva
Relator

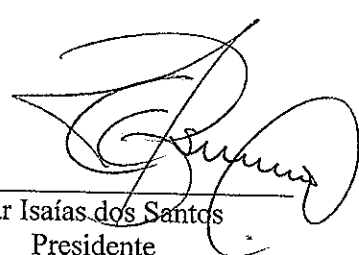
Ana Laura Vieira Martins
Procuradora Jurídica

Rodrigo Bebiano Pimenta
Assessor Jurídico

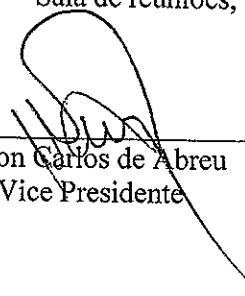
ATA DA SEGUNDA REUNIÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DA LEI ORGÂNICA

No dia 27 de Novembro de 2018, às 16h40m, na sala de reuniões dos vereadores, na sede da Câmara Municipal de Capelinha, com um atraso de 1h10m em relação à hora marcada para início da reunião, na ausência do Presidente da comissão, Vereador Gilmar Santos, o Vice Presidente da Comissão, Vereador Wilson Carlos de Abreu, deu início a mesma, contando com a presença do Relator, o Vereador Alessandro Vinicius Neves Silva e da Procuradoria Jurídica da Casa, a Dra. Ana Laura Vieira. Iniciou com a discussão sobre o artigo 119, que mediante pesquisas do jurídico da casa, foi constatada que não haveria necessidade de uma emenda modificativa ou aditiva ao projeto, no que se trata do termo "EMENDA IMPOSITIVA", pois o mesmo é denominado no projeto, com a redação de "EMENDAS INDIVIDUAIS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA". Foi dada a sequência na leitura do projeto, e às 16h55m, o Vereador Presidente da Comissão, Gilmar Santos, registrou sua presença e com a chegada do mesmo, o Vereador Wilson Carlos de Abreu, passou a presidência da reunião para ele. Retornou novamente a discussão dos artigos anteriormente debatidos, para conhecimento do vereador presidente. Passando para o artigo 131, depois de uma longa discussão, ficou decidido pela emenda modificativa, ficando a redação da seguinte maneira: "O subsídio mensal do Vereador será fixado pela Câmara Municipal, sob pena de nulidade, através de resolução aprovada em Reunião Ordinária, no prazo de até 120 dias antes das eleições municipais, em cada legislatura, para vigorar na subsequente". No artigo 134, houve discussão por um longo período, onde a advogada da casa fez leitura de algumas jurisprudências de cidades de outros estados, porém não ficou clara para nenhum dos membros presentes, a verdadeira compreensão do caput do artigo. Sendo assim, foi pedido que a advogada fizesse mais pesquisas sobre o assunto, para termos mais parâmetros no que fazer em relação ao artigo. Referente ao artigo 158, § 4º, depois de um longo debate do vereador Gilmar Santos com os vereadores Alessandro Neves e Wilson Carlos de Abreu, a respeito da modificação da palavra "DEVERÃO", o qual achava que deveria mantê-la e depois que ela deveria ser alterada por outra, que acabou não sendo definida, com isso ele acatou a palavra apresentada pelos dois vereadores, assim ocorreu alteração na redação, com emenda modificativa contendo a seguinte redação: "As escolas municipais poderão oferecer acesso gratuito à internet". Assim o Presidente finaliza a reunião, agradece a presença dos vereadores da comissão e do jurídico, e sem mais assuntos a serem tratados, declara encerrada, às 19h, a Reunião da Comissão Especial. Esta Reunião na íntegra segue gravada em áudio: Reunião da Comissão Especial da Lei Orgânica do 27/11/2018.

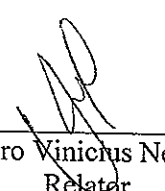
Sala de reuniões, 27 de Novembro de 2018.



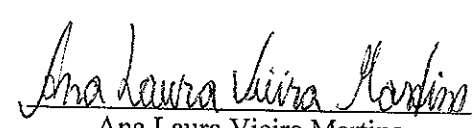
Gilmar Isaías dos Santos
Presidente



Wilson Carlos de Abreu
Vice Presidente



Alessandro Vinicius Neves Silva
Relator

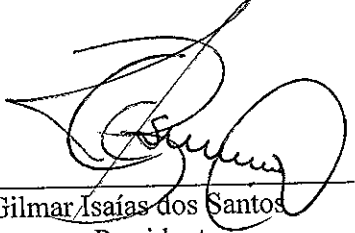


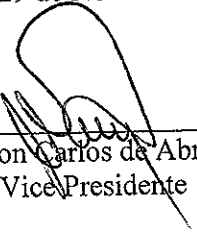
Ana Laura Vieira Martins
Procuradora Jurídica

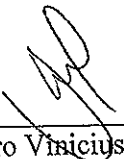
ATA DA TERCEIRA REUNIÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DA LEI ORGÂNICA

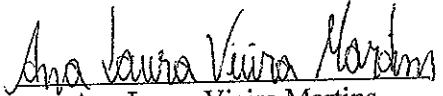
No dia 29 de Novembro de 2018, às 16h48min, na sala de reuniões dos vereadores, na sede da Câmara Municipal de Capelinha, realizou – se a 3ª (terceira reunião) da Comissão Especial da Lei Orgânica. Presente os membros da comissão: Presidente da comissão, Vereador Gilmar Santos, o Vice Presidente da Comissão, Vereador Wilson Carlos de Abreu, deu início a mesma, com a palavra o vereador relator o Sr. Alessandro Vinícius esclareceu que, após discussões o artigo 134 do Projeto da Lei Orgânica não precisará ser alterado. Além disso citou o §2º do artigo 129 que terá uma emenda modificativa em seu texto, ficando a redação da seguinte forma: “§ 2º Subsídio, para os efeitos desta Lei, é o valor financeiro único e mensal de retribuição pelo efetivo exercício de cargo abrangido pelo art. 29 da Constituição da República”. Após, o relator realizou a leitura do relatório final aos membros presentes. Assim feito e após discussões, os membros da Comissão especial alteraram a redação da emenda aditiva referente ao artigo 19, ficando a redação da seguinte maneira: A administração do Poder Executivo Municipal será exercida mediante secretarias e suas subdivisões, com competências atribuídas na lei de organização administrativa; Alterou-se ainda o inciso III do artigo 5º, que passou a ter a seguinte redação: criar distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos no artigo 12, da Constituição da República. Contudo, o relatório final da Comissão foi aprovado por unanimidade pelos seus membros, e, sendo assim, o mencionado Projeto de Emenda a Lei orgânica 001/2018 será enviado a Mesa Diretora para deliberação em plenário, para que os vereadores votem de acordo com suas consciências. Assim o Presidente finaliza a reunião, agradece a presença dos vereadores da comissão e do jurídico, e sem mais assuntos a serem tratados, declara encerrada, às 17h38, a Reunião da Comissão Especial. Esta Reunião na íntegra segue gravada em áudio: Reunião da Comissão Especial da Lei Orgânica do 29/11/2018.

Sala de reuniões, 29 de Novembro de 2018.



Gilmar Isaias dos Santos
Presidente

Wilson Carlos de Abreu
Vice-Presidente

Alessandro Vinicius Neves Silva
Relator

Ana Laura Vieira Martins
Procuradora Jurídica

PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA DE Nº 001/2018 – DE AUTORIA DA MESA DIRETORA - DISPÕE SOBRE: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE CAPELINHA.

AUTORIA: MESA DIRETORA

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL:

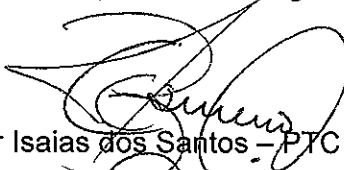
Presidente: Gilmar Isaías dos Santos – PTC

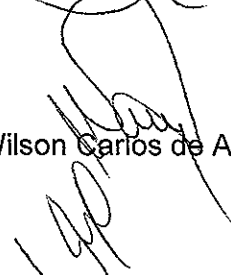
Vice – Presidente: Wilson Carlos de Abreu – PSC

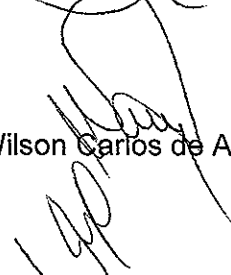
Relator: Alessandro Vinícius Neves Silva – PTC

Vereadores Presentes/ Comissões Relacionadas:

Membros da Comissão Especial A Lei Orgânica


Presidente: Gilmar Isaías dos Santos – PTC

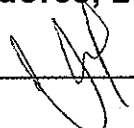
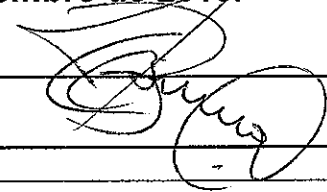
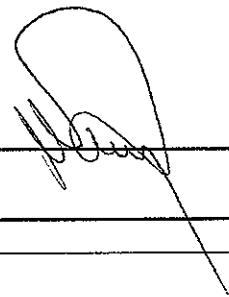

Vice – Presidente: Wilson Carlos de Abreu – PSDB


Relator: Alessandro Vinícius Neves Silva – PSDB

PARECER: PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE Nº 001/2018 A comissão reunida e após discussões, foi relatado pelo vereador Alessandro Vinícius que o artigo 134 do Projeto da Lei Orgânica não precisará ser alterado. Além disso citou o §2º do artigo 129 que terá uma emenda modificativa em seu texto, ficando a redação da seguinte forma: “§ 2º Subsídio, para os efeitos desta Lei, é o valor financeiro único e mensal de retribuição pelo efetivo exercício de cargo abrangido pelo art. 29 da Constituição da República”. Após, o relator realizou a leitura do relatório final aos membros presentes. Assim feito e após discussões, os membros da Comissão especial alteraram a redação da emenda aditiva referente ao artigo 19, ficando a redação da seguinte maneira: A administração do Poder Executivo Municipal será exercida mediante secretarias e suas subdivisões, com competências atribuídas na lei de organização administrativa; Alterou-se ainda o inciso III do artigo 5º, que passou a ter a seguinte redação: criar distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos no artigo 12, da Constituição da República. Contudo, o relatório final da Comissão foi aprovado por unanimidade pelos seus membros, e, sendo assim, o mencionado Projeto de Emenda a Lei Orgânica de nº 001/2018 será enviado a Mesa Diretora para deliberação em plenário, para que os vereadores votem de acordo com suas consciências.

Sala de Vereadores, 29 de novembro de 2018.

Assinaturas:



Câmara de Capelinha

construindo uma grande história

CMC 20.638.201/0001-26

**RELATÓRIO FINAL DOS TRABALHOS DA COMISSÃO ESPECIAL
NOMEADA PARA ANÁLISE DO PROJETO DE EMENDA À LEI
ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 001/2018**

Diante da conclusão dos trabalhos de revisão e do Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, a Comissão Especial nomeada para este fim, por meio da Portaria n.º 028/2018, vem apresentar o seguinte Relatório:

Tendo em vista as mudanças na legislação brasileira, principalmente em relação à Constituição Federal de 1988, constatou-se a necessidade de atualização da Lei Orgânica Municipal de Capelinha, com o objetivo de acompanhar tais mudanças e manter o referido diploma em consonância com a ordem jurídica vigente, além de propiciar o aperfeiçoamento da gestão administrativa, da transparência, da participação dos cidadãos no processo legislativo, da informatização, do desenvolvimento sustentável, da proteção ao patrimônio público, da garantia de atendimento ao interesse local, etc. Nesse sentido, estando em tramitação na Câmara Municipal de Capelinha o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2018, nomeou-se a Comissão Especial para revisão do referido Projeto, sendo esta composta pelos Vereadores Alessandro Vinicius Neves Silva, Gilmar Isaías dos Santos e Wilson Carlos de Abreu.

Em um encontro preliminar de trabalho foram definidas as atribuições de cada Vereador, ficando assim composta a Comissão: Presidente: Vereador Gilmar Isaías dos Santos; Vice-presidente: Vereador Wilson Carlos de Abreu e Relator: Vereador Alessandro Vinicius Neves Silva.

Ressalte-se que foi pedido ao Presidente da Câmara, a participação dos representantes da Assessoria Jurídica da Casa, Dr. Rodrigo Bebianio Pimenta e da Procuradoria Jurídica da Câmara, a Dra. Ana Laura Vieira Martins.

No total, foram realizadas 2 (duas) reuniões nas quais foi passado, estudado, discutido artigo por artigo, do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº

Rua José Pimenta de Figueiredo, nº 05, Centro, Capelinha/MG - CEP: 39.680-000 -

Telefone: (33) 3516-1799
cmcapelinha@uaivip.com.br



Câmara de Capelinha

construindo uma grande história

011/20.638.201/0001-26

001/2018, conjuntamente por todos os membros da Comissão, tendo sido realizadas às alterações necessárias e sugeridas, todas acatadas pelos Vereadores membros da Comissão, com destaque para as seguintes:

Artigo 2º –.....

I – priorizar o atendimento às demandas de educação, saúde, moradia, transporte, lazer e assistência social voltada para a maternidade, infância, adolescência, idosos e portadores de necessidades especiais.

Artigo 5º –.....

III – criar distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos no artigo 12, da Constituição da República.

Artigo 19 – A administração do Poder Executivo Municipal será exercida mediante secretarias e suas subdivisões, com competências atribuídas na lei de organização administrativa.

Artigo 29 –.....

§ 2º SUPRIMIDO.

Artigo 36 – A promoção a cargo de provimento efetivo ou emprego público permanente ocorrerá na carreira, alternadamente, por tempo de serviço e merecimento.

Parágrafo único – O merecimento será aferido por meio de avaliação de desempenho com periodicidade anual.

Artigo 61 –.....

III –para desempenhar missões temporárias de interesse do Município desde que não ultrapasse 30 (trinta) dias.

Artigo 65 –.....

VI –.....

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por 2/3 (dois terços) dos votos de seus membros, nos termos do artigo 65 – A e seguintes, assegurada ampla defesa.

Rua José Pimenta de Figueiredo, nº 05, Centro, Capelinha/MG - CEP: 39.680-000 –

Telefone: (33) 3516-1799

cmcapelinha@uaivip.com.br



Câmara de Capelinha

construindo uma grande história

cmf 20.638.201/0001-26

§ 4º A renúncia de parlamentar após o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 65 C, § 1º, que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º.

Artigo 65 – C –.....

§ 1º O processo de destituição será recebido pelo voto de dois terços da Câmara, se proposto contra Vereador, Prefeito, Vice Prefeito ou Secretário.

Artigo 65 – H –.....

§ 2º Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo de Vereador, o denunciado que for declarado pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia.

Artigo 73 – A Câmara Municipal, nos termos de seu Regimento Interno, poderá convocar Secretário ou assessor da administração municipal, devendo constar na convocação o assunto a ser tratado.

Artigo 129 –

§ 2º Subsídio, para os efeitos desta Lei, é o valor financeiro único e mensal de retribuição pelo efetivo exercício de cargo abrangido pelo art. 29 da Constituição da República.

Artigo 131 – O subsídio mensal do Vereador será fixado pela Câmara Municipal, sob pena de nulidade, através de resolução aprovada em Reunião Ordinária, no prazo de até 120 dias antes das eleições municipais, em cada legislatura, para vigorar na subsequente.

Artigo 158 –

§ 4º As escolas municipais poderão oferecer acesso gratuito à internet.

Por fim, após análise, da ampla pesquisa doutrinária e jurisprudencial, realizada pelos membros da Comissão, com o auxílio, quanto à parte técnica jurídica, da Procuradoria e Assessoria Jurídica da Câmara, em especial por este

Rua José Pimenta de Figueiredo, nº 05, Centro, Capelinha/MG - CEP: 39.680-000 -

Telefone: (33) 3516-1799

cmcapelinha@uaivip.com.br



Câmara de Capelinha

construindo uma grande história
CNPJ 20.638.201/0001-26

Relator, consideram-se concluídos os trabalhos, nesta data, considerando as sugestões de alterações acima relatadas.

Por ser o que se apresenta para o momento, submeto à apreciação da Comissão Especial para que, posteriormente os trabalhos desempenhados por esta possam ser encaminhados ao Presidente da Mesa Diretora para que possa submetê-lo ao Plenário.

Capelinha, 29 de Novembro de 2018.

Alessandro Vinicius Neves Silva
Relator

Gilmar Isaías dos Santos
Presidente

Wilson Carlos de Abreu
Vice Presidente



Câmara de Capelinha

construindo uma grande história
CNPJ 20.678.201/0001-26

EMENDA SUPRESSIVA Nº 001/2018 AO §2º DO ARTIGO 29 DO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº001/2018

Os vereadores abaixo assinados, vem na forma regimental desta Casa Legislativa, apresentar a seguinte Emenda Supressiva ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº001/2018, para o qual aguardam deliberação favorável do Plenário dessa Câmara Municipal, para que, caso aprovada, siga com o respectivo Projeto de Emenda à Lei Orgânica para serem promulgados.

Art. 1º - FICA SUPRIMIDO O §2º DO ARTIGO 29 DO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº001/2018.

Capelinha, 22 de Novembro de 2018.



Gilmar Isaias dos Santos
Vereador PTC - Presidente da
Comissão Especial de análise do
Projeto de Emenda à Lei Orgânica



Wilson Carlos de Abreu
Vereador PSDB – Vice Presidente da
Comissão Especial de análise do
Projeto de Emenda à Lei Orgânica



Alessandro Vinícius Neves Silva
Vereador PSDB - Relator da Comissão
Especial de análise do Projeto de
Emenda à Lei Orgânica



Câmara de Capelinha

construindo uma grande história
CNPJ 20.638.201/0001-26

EMENDA ADITIVA Nº 006/2018 AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº001/2018

Os vereadores abaixo assinados, vem na forma regimental desta Casa Legislativa, apresentar a seguinte Emenda Aditiva ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº001/2018, para o qual aguardam deliberação favorável do Plenário dessa Câmara Municipal, para que, caso aprovada, siga com o respectivo siga com o respectivo Projeto de Emenda à Lei Orgânica para serem promulgados.

Art. 1º - Acrescente-se o artigo 19 ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº001/2018, o qual terá a seguinte redação:

"Art. 19. A administração do Poder Executivo Municipal será exercida mediante secretarias e suas subdivisões, com competências atribuídas na lei de organização administrativa."

Capelinha, 22 de Novembro de 2018.

Gilmar Isaias dos Santos
Vereador PTC - Presidente da
Comissão Especial de análise do
Projeto de Emenda à Lei Orgânica

Wilson Carlos de Abreu
Vereador PSDB - Vice Presidente da
Comissão Especial de análise do
Projeto de Emenda à Lei Orgânica

Alessandro Vinicius Neves Silva
Vereador PSDB - Relator da Comissão
Especial de análise do Projeto de
Emenda à Lei Orgânica



Câmara de Capelinha

construindo uma grande história

CMOJ 20.638.201/2001-26

EMENDA ADITIVA Nº 007/2018 AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº001/2018

Os vereadores abaixo assinados, vem na forma regimental desta Casa Legislativa, apresentar a seguinte Emenda Aditiva ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº001/2018, para o qual aguardam deliberação favorável do Plenário dessa Câmara Municipal, para que, caso aprovada, siga com o respectivo siga com o respectivo Projeto de Emenda à Lei Orgânica para serem promulgados.

Art. 1º - Acrescente-se o artigo 36 e seu parágrafo único ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº001/2018, o qual terá a seguinte redação:

“Art. 36. A promoção a cargo de provimento efetivo, ou emprego público permanente, ocorrerá na carreira, alternadamente, por tempo de serviço e merecimento.

Parágrafo único. O merecimento será aferido por meio de avaliação de desempenho com periodicidade anual.”

Capelinha, 22 de Novembro de 2018.

Gilmar Isaías dos Santos
Vereador PTC - Presidente da
Comissão Especial de análise do
Projeto de Emenda à Lei Orgânica

Wilson Carlos de Abreu
Vereador PSDB - Vice Presidente da
Comissão Especial de análise do
Projeto de Emenda à Lei Orgânica

Alessandro Vinícius Neves Silva
Vereador PSDB - Relator da Comissão
Especial de análise do Projeto de
Emenda à Lei Orgânica



Câmara de Capelinha
construindo uma grande história
CM 20.688.201/0001-26

EMENDA MODIFICATIVA Nº 010/2018 AO §2º DO ARTIGO 65 DO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº001/2018

Os vereadores abaixo assinados, vem na forma regimental desta Casa Legislativa, apresentar a seguinte Emenda Modificativa ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº001/2018, para o qual aguardam deliberação favorável do Plenário dessa Câmara Municipal, para que, caso aprovada, siga com o respectivo siga com o respectivo Projeto de Emenda à Lei Orgânica para serem promulgados.

Art. 1º - Fica alterado o §2º do artigo 65 do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº001/2018, o qual passará a ter a seguinte redação:

“§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por 2/3 (dois terços) dos votos de seus membros, nos termos do art. 65-A e seguintes, assegurada ampla defesa.”

Capelinha, 22 de Novembro de 2018.

Gilmar Isaías dos Santos
Vereador PTC - Presidente da
Comissão Especial de análise do
Projeto de Emenda à Lei Orgânica

Wilson Carlos de Abreu
Vereador PSDB – Vice Presidente da
Comissão Especial de análise do
Projeto de Emenda à Lei Orgânica

Alessandro Vinicius Neves Silva
Vereador PSDB - Relator da Comissão
Especial de análise do Projeto de
Emenda à Lei Orgânica



Câmara de Capelinha

construindo uma grande história

CNPJ 20.638.201/0001-26

EMENDA MODIFICATIVA Nº 011/2018 AO §4º DO ARTIGO 65 DO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº001/2018

Os vereadores abaixo assinados, vem na forma regimental desta Casa Legislativa, apresentar a seguinte Emenda Modificativa ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº001/2018, para o qual aguardam deliberação favorável do Plenário dessa Câmara Municipal, para que, caso aprovada, siga com o respectivo siga com o respectivo Projeto de Emenda à Lei Orgânica para serem promulgados.

Art. 1º - Fica alterado o §4º do artigo 65 do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº001/2018, o qual passará a ter a seguinte redação:

“§ 4º A renúncia de parlamentar, após o recebimento da denúncia, conforme o §1º do artigo 65-C, que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º.”

Capelinha, 22 de Novembro de 2018.

Gilmar Isaías dos Santos
Vereador PTC - Presidente da
Comissão Especial de análise do
Projeto de Emenda à Lei Orgânica

Wilson Carlos de Abreu
Vereador PSDB – Vice Presidente da
Comissão Especial de análise do
Projeto de Emenda à Lei Orgânica

Alessandro Vinícius Neves Silva
Vereador PSDB - Relator da Comissão
Especial de análise do Projeto de
Emenda à Lei Orgânica



Câmara de Capelinha

construindo uma grande história

118 20.615.201/0001-26

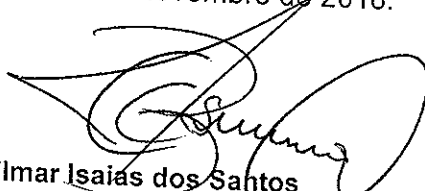
EMENDA MODIFICATIVA Nº 012/2018 AO §1º DO ARTIGO 65-C DO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº001/2018

Os vereadores abaixo assinados, vem na forma regimental desta Casa Legislativa, apresentar a seguinte Emenda Modificativa ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº001/2018, para o qual aguardam deliberação favorável do Plenário dessa Câmara Municipal, para que, caso aprovada, siga com o respectivo siga com o respectivo Projeto de Emenda à Lei Orgânica para serem promulgados.

Art. 1º - Fica alterado o §1º do artigo 65-C do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº001/2018, o qual passará a ter a seguinte redação:

"§1º O processo de destituição será recebido pelo voto de 2/3 (dois terços) da Câmara, se proposto contra Vereador, Prefeito, Vice-Prefeito ou Secretário."

Capelinha, 22 de Novembro de 2018.


Gilmar Isaias dos Santos
Vereador PTC - Presidente da
Comissão Especial de análise do
Projeto de Emenda à Lei Orgânica


Wilson Carlos de Abreu
Vereador PSDB - Vice Presidente da
Comissão Especial de análise do
Projeto de Emenda à Lei Orgânica


Alessandro Vinicius Neves Silva
Vereador PSDB - Relator da Comissão
Especial de análise do Projeto de
Emenda à Lei Orgânica



Câmara de Capelinha
construindo uma grande história
CM 2016/2017/2018/2019/2020/2021/2022

EMENDA MODIFICATIVA Nº 013/2018 AO §2º DO ARTIGO 65-H DO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº001/2018

Os vereadores abaixo assinados, vem na forma regimental desta Casa Legislativa, apresentar a seguinte Emenda Modificativa ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº001/2018, para o qual aguardam deliberação favorável do Plenário dessa Câmara Municipal, para que, caso aprovada, siga com o respectivo siga com o respectivo Projeto de Emenda à Lei Orgânica para serem promulgados.

Art. 1º - Fica alterado o §2º do artigo 65-H do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº001/2018, o qual passará a ter a seguinte redação:

“§2º Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo Vereador, o denunciado que for declarado pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia.”

Capelinha, 22 de Novembro de 2018.

Gilmar Isaías dos Santos
Vereador PTC - Presidente da
Comissão Especial de análise do
Projeto de Emenda à Lei Orgânica

Wilson Carlos de Abreu
Vereador PSDB - Vice Presidente da
Comissão Especial de análise do
Projeto de Emenda à Lei Orgânica

Alessandro Vinícius Neves Silva
Vereador PSDB - Relator da Comissão
Especial de análise do Projeto de
Emenda à Lei Orgânica



Câmara de Capelinha
construindo uma grande história
LEI Nº 20.638, 2014/0001-26

EMENDA MODIFICATIVA Nº 014/2018 AO INCISO III DO ARTIGO 61 DO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº001/2018

Os vereadores abaixo assinados, vem na forma regimental desta Casa Legislativa, apresentar a seguinte Emenda Modificativa ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº001/2018, para o qual aguardam deliberação favorável do Plenário dessa Câmara Municipal, para que, caso aprovada, siga com o respectivo siga com o respectivo Projeto de Emenda à Lei Orgânica para serem promulgados.

Art. 1º - Fica alterado o inciso III do artigo 61 do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº001/2018, o qual passará a ter a seguinte redação:

“III - para desempenhar missões temporárias de interesse do Município, desde que não ultrapasse 30 (trinta) dias.”

Capelinha, 22 de Novembro de 2018.

Gilmar Isaías dos Santos
Vereador PTC - Presidente da
Comissão Especial de análise do
Projeto de Emenda à Lei Orgânica

Wilson Carlos de Abreu
Vereador PSDB – Vice Presidente da
Comissão Especial de análise do
Projeto de Emenda à Lei Orgânica

Alessandro Vinícius Neves Silva
Vereador PSDB - Relator da Comissão
Especial de análise do Projeto de
Emenda à Lei Orgânica



Câmara de Capelinha

construindo uma grande história

CMC 20.638.201/0001-26

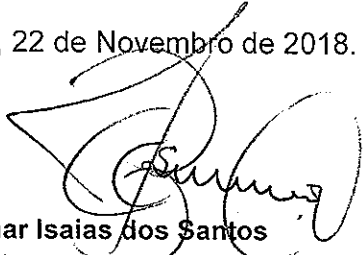
EMENDA MODIFICATIVA Nº 015/2018 AO ARTIGO 73 DO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº001/2018

Os vereadores abaixo assinados, vem na forma regimental desta Casa Legislativa, apresentar a seguinte Emenda Modificativa ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº001/2018, para o qual aguardam deliberação favorável do Plenário dessa Câmara Municipal, para que, caso aprovada, siga com o respectivo siga com o respectivo Projeto de Emenda à Lei Orgânica para serem promulgados.

Art. 1º - Fica alterado o artigo 73 do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº001/2018, o qual passará a ter a seguinte redação:

“Art. 73. A Câmara Municipal, nos termos de seu Regimento Interno, poderá convocar Secretário ou assessor da administração municipal, devendo constar na convocação o assunto a ser tratado.”

Capelinha, 22 de Novembro de 2018.


Gilmar Isaías dos Santos
Vereador PTC - Presidente da
Comissão Especial de análise do
Projeto de Emenda à Lei Orgânica


Wilson Carlos de Abreu
Vereador PSDB - Vice Presidente da
Comissão Especial de análise do
Projeto de Emenda à Lei Orgânica


Alessandro Vinícius Neves Silva
Vereador PSDB - Relator da Comissão
Especial de análise do Projeto de
Emenda à Lei Orgânica



Câmara de Capelinha
construindo uma grande história
CMC 20.638.201/0001-26

EMENDA MODIFICATIVA Nº 016/2018 AO INCISO I DO ARTIGO 2º DO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº001/2018

Os vereadores abaixo assinados, vem na forma regimental desta Casa Legislativa, apresentar a seguinte Emenda Modificativa ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº001/2018, para o qual aguardam deliberação favorável do Plenário dessa Câmara Municipal, para que, caso aprovada, siga com o respectivo siga com o respectivo Projeto de Emenda à Lei Orgânica para serem promulgados.

Art. 1º - Fica alterado o inciso I do artigo 2º do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº001/2018, o qual passará a ter a seguinte redação:

"I – priorizar o atendimento às demandas de educação, saúde, moradia, transporte, lazer e assistência social voltada para a maternidade, infância, adolescência, idosos e portadores de necessidades especiais."

Capelinha, 22 de Novembro de 2018.

Gilmar Isaías dos Santos
Vereador PTC - Presidente da
Comissão Especial de análise do
Projeto de Emenda à Lei Orgânica

Wilson Carlos de Abreu
Vereador PSDB – Vice Presidente da
Comissão Especial de análise do
Projeto de Emenda à Lei Orgânica

Alessandro Vinícius Neves Silva
Vereador PSDB - Relator da Comissão
Especial de análise do Projeto de
Emenda à Lei Orgânica



Câmara de Capelinha
construindo uma grande história
cmpl 20.618.2017/0001-26

EMENDA MODIFICATIVA Nº 017/2018 AO INCISO III DO ARTIGO 5º DO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº001/2018

Os vereadores abaixo assinados, vem na forma regimental desta Casa Legislativa, apresentar a seguinte Emenda Modificativa ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº001/2018, para o qual aguardam deliberação favorável do Plenário dessa Câmara Municipal, para que, caso aprovada, siga com o respectivo siga com o respectivo Projeto de Emenda à Lei Orgânica para serem promulgados.

Art. 1º - Fica alterado o inciso III do artigo 5º do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº001/2018, o qual passará a ter a seguinte redação:

“III – criar distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos no artigo 12 da Constituição da República.”

Capelinha, 22 de Novembro de 2018.

Gilmar Isaías dos Santos
Vereador PTC - Presidente da
Comissão Especial de análise do
Projeto de Emenda à Lei Orgânica

Wilson Carlos de Abreu
Vereador PSDB – Vice Presidente da
Comissão Especial de análise do
Projeto de Emenda à Lei Orgânica

Alessandro Vinícius Neves Silva
Vereador PSDB - Relator da Comissão
Especial de análise do Projeto de
Emenda à Lei Orgânica



Câmara de Capelinha

construindo uma grande história
CNPJ 20.638.201/0001-26

EMENDA MODIFICATIVA Nº 018/2018 AO ARTIGO 131 DO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº001/2018

Os vereadores abaixo assinados, vem na forma regimental desta Casa Legislativa, apresentar a seguinte Emenda Modificativa ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº001/2018, para o qual aguardam deliberação favorável do Plenário dessa Câmara Municipal, para que, caso aprovada, siga com o respectivo siga com o respectivo Projeto de Emenda à Lei Orgânica para serem promulgados.

Art. 1º - Fica alterado o *caput* do artigo 131 do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº001/2018, o qual passará a ter a seguinte redação:

“Art. 131. O subsídio mensal do Vereador será fixado pela Câmara Municipal, sob pena de nulidade, através de resolução aprovada em Reunião Ordinária, no prazo de até 120 dias antes das eleições municipais, em cada legislatura, para vigorar na subsequente.”

Capelinha, 27 de Novembro de 2018.

Gilmar Isaias dos Santos
Vereador PTC - Presidente da
Comissão Especial de análise do
Projeto de Emenda à Lei Orgânica

Wilson Carlos de Abreu
Vereador PSDB – Vice Presidente da
Comissão Especial de análise do
Projeto de Emenda à Lei Orgânica

Alessandro Vinícius Neves Silva
Vereador PSDB - Relator da Comissão
Especial de análise do Projeto de
Emenda à Lei Orgânica



Câmara de Capelinha
construindo uma grande história
CMC 20.678.201/0001-26

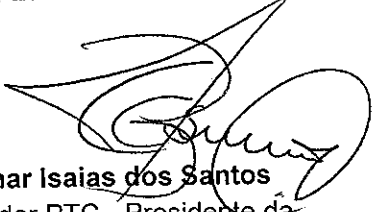
EMENDA MODIFICATIVA Nº 019/2018 AO §4º DO ARTIGO 158 DO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº001/2018

Os vereadores abaixo assinados, vem na forma regimental desta Casa Legislativa, apresentar a seguinte Emenda Modificativa ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº001/2018, para o qual aguardam deliberação favorável do Plenário dessa Câmara Municipal, para que, caso aprovada, siga com o respectivo siga com o respectivo Projeto de Emenda à Lei Orgânica para serem promulgados.

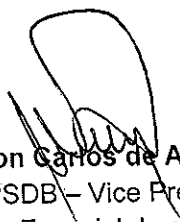
Art. 1º - Fica alterado o §4º do artigo 158 do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº001/2018, o qual passará a ter a seguinte redação:

“§4º As escolas municipais poderão oferecer acesso gratuito à internet.”

Capelinha, 27 de Novembro de 2018.


Gilmar Isaías dos Santos

Vereador PTC - Presidente da
Comissão Especial de análise do
Projeto de Emenda à Lei Orgânica


Wilson Carlos de Abreu

Vereador PSDB – Vice Presidente da
Comissão Especial de análise do
Projeto de Emenda à Lei Orgânica


Alessandro Vinícius Neves Silva

Vereador PSDB - Relator da Comissão
Especial de análise do Projeto de
Emenda à Lei Orgânica



Câmara de Capelinha
construindo uma grande história
CM 20.638.201/0001-26

EMENDA MODIFICATIVA Nº 020/2018 AO §2º DO ARTIGO 129 DO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº001/2018

Os vereadores abaixo assinados, vem na forma regimental desta Casa Legislativa, apresentar a seguinte Emenda Modificativa ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº001/2018, para o qual aguardam deliberação favorável do Plenário dessa Câmara Municipal, para que, caso aprovada, siga com o respectivo siga com o respectivo Projeto de Emenda à Lei Orgânica para serem promulgados.

Art. 1º - Fica alterado o §2º do artigo 129 do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº001/2018, o qual passará a ter a seguinte redação:

“§ 2º - Subsídio, para os efeitos desta Lei, é o valor financeiro único e mensal de retribuição pelo efetivo exercício de cargo abrangido pelo art. 29 da Constituição da República.”

Capelinha, 27 de Novembro de 2018.

Gilmar Isaías dos Santos
Vereador PTC - Presidente da
Comissão Especial de análise do
Projeto de Emenda à Lei Orgânica

Wilson Carlos de Abreu
Vereador PSDB – Vice Presidente da
Comissão Especial de análise do
Projeto de Emenda à Lei Orgânica

Alessandro Vinícius Neves Silva
Vereador PSDB - Relator da Comissão
Especial de análise do Projeto de
Emenda à Lei Orgânica



Câmara de Capelinha

construindo uma grande história

CMC 20.638.201/0001-26

Capelinha/MG, 05 de Dezembro de 2018.

Ofício Nº: 092/2018/VCL

Exmo. Sr. Gedalvo Fernandes de Araújo
Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Capelinha/MG

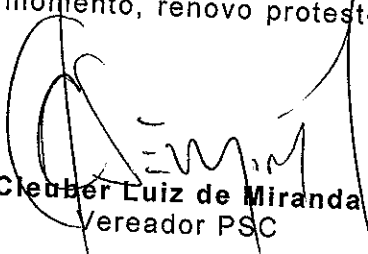
Com meus cordiais cumprimentos, venho através do presente, após atenta análise e profundo estudo do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2018, que altera dispositivos da Lei Orgânica Municipal de Capelinha, sobre o qual solicitei pedido de vista durante a reunião plenária do dia 03/12/2018, realizar a devolução do referido projeto à Mesa Diretora desta Casa Legislativa.

Findo o prazo do pedido de vista e após realização do estudo do Projeto Emenda à Lei Orgânica, declaro estar apto à votação do mesmo, conforme disposição regimental, desde que atendidas as seguintes observações.

- 1) Acrescenta-se ao projeto, através de Emenda Aditiva, o artigo 3º com a seguinte redação: "Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário". Solicito a inclusão da respectiva Emenda, a qual segue em anexo, na ordem do dia, para que a mesma siga para votação nesta data, com as demais emendas já propostas.
- 2) Solicita-se, para mero cumprimento de formalidade, a retificação de todas as emendas anteriormente apresentadas, tendo em vista que as alterações propostas modificam, na verdade, o conteúdo do artigo 2º do Projeto de Emenda à Lei Orgânica.

Sem mais para o momento, renovo protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


Cleuber Luiz de Miranda
Vereador PSC

CÂMARA MUNICIPAL DE CAPELINHA

Data 05 / 12 / 18 Hora 14 : 43

Recebido por

Rua José Pimenta de Figueiredo, nº 05, Centro, Capelinha/MG - CEP: 39.680-000 –
Telefone: (33) 3516-1799
cmcapelinha@uaivip.com.br

OFÍCIO 015/2018 CÂMARA MUNICIPAL DE CAPELINHA/MG

Excelentíssimo Senhor Presidente da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Capelinha/MG,

Senhores Vereadores,

O vereador abaixo assinado vem na forma regimental desta Casa Legislativa serve deste documento para entregar 15 (quinze) Propostas de Alteração à Redação das Emendas Modificativas ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2018.

Na oportunidade, requeiro que após a deliberação pelo Plenário desta Casa, sejam as referidas propostas encaminhadas à Comissão Especial para o trâmite legal e regimental das mesmas.

Já conhecedor de sua habitual e responsável atenção ao meu pleito, antecipo agradecimentos com votos de estima e consideração.

Capelinha, 05 de Dezembro de 2018.


José Avenir Ferreira Duarte

Vereador

PSB

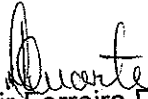
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPELINHA
Data 05/12/18 Hora 16:25
Recebido por 

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO E REDAÇÃO DA EMENDA SUPRESSIVA
Nº001/2018 AO PROJETO DE EMENDA A LEI ORGANICA Nº001/2018**

O Vereador abaixo assinado, vem na forma regimental desta Casa Legislativa, apresentar a seguinte proposta de alteração e redação da Emenda Supressiva ao Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº001/2018, para o qual aguarda deliberação favorável do plenário dessa Camara Municipal, para que, caso aprovada, siga com o respectivo Projeto de Emenda á Lei Orgânica para serem promulgados.

**Art. 1º - FICA SUPRIMIDO O §2º DO ARTIGO 29 DAS ALTERAÇÕES
COSNTANTES DO PROJETO DE EMENDA Á LEI ORGÂNICA Nº001/2018.**

Capelinha 05 de Dezembro de 2018.


Jose Avenir Ferreira Duarte
Vereador PSB

CÂMARA MUNICIPAL DE CAPELINHA

Data 05/12/18 Hora 16:27

Recebido por



**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO E REDAÇÃO DA EMENDA ADITIVA
Nº006/2018 AO PROJETO DE EMENDA A LEI ORGANICA Nº001/2018**

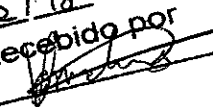
O Vereador abaixo assinado, vem na forma regimental desta Casa Legislativa, apresentar a seguinte proposta de alteração e redação da Emenda Aditiva ao Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº001/2018, para o qual aguarda deliberação favorável do plenário dessa Câmara Municipal, para que, caso aprovada, siga com o respectivo Projeto de Emenda à Lei Orgânica para serem promulgados.

**Art. 1º - ACRESCENTE-SE O ARTIGO 19 ÀS ALTERAÇÕES CONSTANTES
AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGANICA Nº001/2018, O QUAL TERÁ A
SEGUINTE REDAÇÃO:**

"art. 19. A Administração do Poder Executivo Municipal será exercida mediante secretarias e suas subdivisões, com competências atribuídas na lei de organização administrativa."

Capelinha 05 de Dezembro de 2018.


Jose Avenir Ferreira Duarte
Vereador PSB

CÂMARA MUNICIPAL DE CAPELINHA
Data 05/12/18 Hora 16:28
Recebido por 

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO E REDAÇÃO DA EMENDA ADITIVA
Nº007/2018 AO PROJETO DE EMENDA A LEI ORGANICA Nº001/2018**

O Vereador abaixo assinado, vem na forma regimental desta Casa Legislativa, apresentar a seguinte proposta de alteração e redação da Emenda Aditiva ao Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº001/2018, para o qual aguarda deliberação favorável do plenário dessa Câmara Municipal, para que, caso aprovada, siga com o respectivo Projeto de Emenda à Lei Orgânica para serem promulgados.

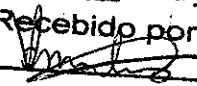
**Art. 1º - ACRESCENTE-SE O ARTIGO 36 E SEU PARÁGRAFO UNICO ÀS
ALTERAÇÕES CONSTANTES DO PROJETO DE EMENDA À LEI
ORGÂNICA Nº001/2018, O QUAL TERÁ A SEGUINTE REDAÇÃO:**

"Art. 36. A promoção para ocupantes de cargo de provimento efetivo, ou emprego público permanente, ocorrerá na carreira, alternadamente, por tempo de serviço e merecimento.

Parágrafo Único: O merecimento será aferido por meio de avaliação de desempenho com periodicidade anual".

Capelinha 05 de Dezembro de 2018.


Jose Avenir Ferreira Duarte
Vereador PSB

CÂMARA MUNICIPAL DE CAPELINHA
Data 05/12/18 Hora 16:28
Recebido por 

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO E REDAÇÃO DA EMENDA MODIFICATIVA
Nº010/2018 DO PROJETO DE EMENDA Á LEI ORGÂNICA Nº001/2018**

O Vereador abaixo assinado, vem na forma regimental desta Casa Legislativa, apresentar a seguinte proposta de alteração e redação da Emenda Modificativa ao Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº001/2018, para o qual aguarda deliberação favorável do plenário dessa Câmara Municipal, para que, caso aprovada, siga com o respectivo Projeto de Emenda á Lei Orgânica para serem promulgados.

Art. 1º - O §2º DO ARTIGO 65 DAS ALTERAÇÕES COSNTANTES DO PROJETO DE EMENDA Á LEI ORGÂNICA Nº001/2018, passará a ter a seguinte redação:

"§2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por 2/3 (dois terços) dos votos de seus membros, nos termos do art. 65-A e seguintes, assegurada ampla defesa".

Capelinha 05 de Dezembro de 2018.


Jose Avenir Ferreira Duarte
Vereador PSB

CÂMARA MUNICIPAL DE CAPELINHA

Data 05/12/18 Hora 16:30

Recebido por



**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO E REDAÇÃO DA EMENDA MODIFICATIVA
Nº011/2018 DO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº001/2018**

O Vereador abaixo assinado, vem na forma regimental desta Casa Legislativa, apresentar a seguinte proposta de alteração e redação da Emenda Modificativa ao Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº001/2018, para o qual aguarda deliberação favorável do plenário dessa Câmara Municipal, para que, caso aprovada, siga com o respectivo Projeto de Emenda à Lei Orgânica para serem promulgados.

Art. 1º - O §2º DO ARTIGO 65 DAS ALTERAÇÕES CONSTANTES DO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº001/2018, passará a ter a seguinte redação:

" §4º - A renúncia de parlamentar, após o recebimento da denúncia, conforma o §1º do artigo 65-C, que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º".

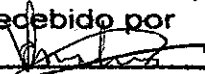
Capelinha 05 de Dezembro de 2018.


Jose Avenir Ferreira Duarte
Vereador PSB

CÂMARA MUNICIPAL DE CAPELINHA

Data 05/12/18 Hora 16:31

Recebido por



**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO E REDAÇÃO DA EMENDA MODIFICATIVA
Nº012/2018 DO PROJETO DE EMENDA Á LEI ORGÂNICA Nº001/2018**

O Vereador abaixo assinado, vem na forma regimental desta Casa Legislativa, apresentar a seguinte proposta de alteração e redação da Emenda Modificativa ao Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº001/2018, para o qual aguarda deliberação favorável do plenário dessa Câmara Municipal, para que, caso aprovada, siga com o respectivo Projeto de Emenda á Lei Orgânica para serem promulgados.

Art. 1º - O §1º DO ARTIGO 65-C DAS ALTERAÇÕES COSNTANTES DO PROJETO DE EMENDA Á LEI ORGÂNICA Nº001/2018, passará a ter a seguinte redação:

“§1º O processo de destituição será recebido pelo voto de 2/3 (dois terços) da Câmara, se proposto contra Vereador, Prefeito, Vice-Prefeito ou Secretário”.

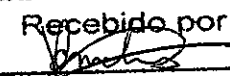
Capelinha 05 de Dezembro de 2018.


Jose Avenir Ferreira Duarte
Vereador PSB

CÂMARA MUNICIPAL DE CAPELINHA

Data 05/12/18 Hora 16:32

Recebido por



**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO E REDAÇÃO DA EMENDA MODIFICATIVA
Nº013/2018 DO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº001/2018**

O Vereador abaixo assinado, vem na forma regimental desta Casa Legislativa, apresentar a seguinte proposta de alteração e redação da Emenda Modificativa ao Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº001/2018, para o qual aguarda deliberação favorável do plenário dessa Câmara Municipal, para que, caso aprovada, siga com o respectivo Projeto de Emenda à Lei Orgânica para serem promulgados.

Art. 1º - O §2º DO ARTIGO 65-H DAS ALTERAÇÕES COSNTANTES DO PROJETO DE EMENDA Á LEI ORGÂNICA Nº001/2018, passará a ter a seguinte redação:

“§2º- Considerar-se-á afastado, definitivamente do cargo, o vereador denunciado que for declarado pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara incurso em qualquer das infrações especificadas na denuncia”.

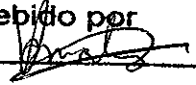
Capelinha 05 de Dezembro de 2018.


Jose Avenir Ferreira Duarte
Vereador PSB

CÂMARA MUNICIPAL DE CAPELINHA

Data 05/12/18 Hora 16:33

Recebido por



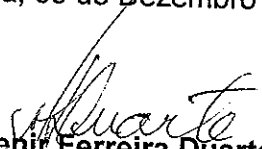
**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO À REDAÇÃO DA EMENDA MODIFICATIVA
Nº 014/2018 DO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2018**

O vereador abaixo assinado vem na forma regimental desta Casa Legislativa apresentar a seguinte Proposta de Alteração ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2018 para o qual aguarda deliberação favorável do Plenário dessa Câmara Municipal, para que, caso aprovada, siga com o respectivo Projeto de Emenda à Lei Orgânica para serem promulgados.

Art. 1º- O Inciso III do artigo 61 constante do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2018 passará a ter a seguinte redação:

“III- para desempenhar missões temporárias de interesse do Município, desde que não ultrapasse 30 (trinta) dias”.

Capelinha, 05 de Dezembro de 2018.


José Avenir Ferreira Duarte

Vereador

PSB

CÂMARA MUNICIPAL DE CAPELINHA
Data 05/12/18 Hora 16:34
Recebido por 

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO À REDAÇÃO DA EMENDA MODIFICATIVA
015/2018 PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2018**

O vereador abaixo assinado vem na forma regimental desta Casa Legislativa apresentar a seguinte Proposta de Alteração ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2018 para o qual aguarda deliberação favorável do Plenário dessa Câmara Municipal, para que, caso aprovada, siga com o respectivo Projeto de Emenda à Lei Orgânica para serem promulgados.

Art. 1º- O artigo 73 das alterações constantes do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2018 passará a ter a seguinte redação:

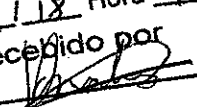
"Art. 73 A Câmara Municipal, nos termos de seu Regimento Interno, poderá convocar Secretário ou assessor da Administração Municipal, devendo constar da convocação o assunto a ser tratado".

Capelinha, 05 de Dezembro de 2018.


José Avenir Ferreira Duarte

Vereador

PSB

CÂMARA MUNICIPAL DE CAPELINHA
Data 05/12/18 Hora 16:34
Recebido por 

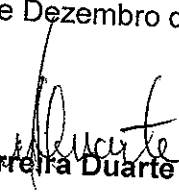
**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO À REDAÇÃO DA EMENDA MODIFICATIVA Nº
016/2018 DO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2018**

O vereador abaixo assinado vem na forma regimental desta Casa Legislativa apresentar a seguinte Proposta de Alteração Redação à Emenda Modificativa nº 016/2018 ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2018 para o qual aguarda deliberação favorável do Plenário dessa Câmara Municipal, para que, caso aprovada, siga com o respectivo Projeto de Emenda à Lei Orgânica para serem promulgados.

Art. 1º- O Inciso I do artigo 2º das alterações constantes do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2018 passará a ter a seguinte redação:

I- priorizar o atendimento às demandas de educação, saúde, moradia, transporte, lazer e assistência social voltadas para a maternidade, infância, adolescência, idosos e portadores de necessidades especiais"

Capelinha, 05 de Dezembro de 2018.


José Avenir Ferreira Duarte

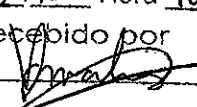
Vereador

PSB

CÂMARA MUNICIPAL DE CAPELINHA

Data 05/12/18 Hora 16:35

Recebido por



**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO À REDAÇÃO DA EMENDA MODIFICATIVA
Nº 017/2018 DO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2018**

O vereador abaixo assinado vem na forma regimental desta Casa Legislativa apresentar a seguinte Proposta de Alteração Redação à Emenda Modificativa nº 016/2018 ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2018 para o qual aguarda deliberação favorável do Plenário dessa Câmara Municipal, para que, caso aprovada, siga com o respectivo Projeto de Emenda à Lei Orgânica para serem promulgados.

Art. 1º- O Inciso III do artigo 5º das alterações constantes do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2018 passará a ter a seguinte redação:

III- criar distinções entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos no artigo 12 da Constituição da República”.

Capelinha, 05 de Dezembro de 2018.


José Avenir Ferreira Duarte

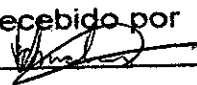
Vereador

PSB

CÂMARA MUNICIPAL DE CAPELINHA

Data 05/12/18 Hora 16:36

Recebido por



**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO À REDAÇÃO DA EMENDA MODIFICATIVA Nº
018/2018 DO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2018**

O vereador abaixo assinado vem na forma regimental desta Casa Legislativa apresentar a seguinte Proposta de Alteração Redação à Emenda Modificativa nº 018/2018 ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2018 para o qual aguarda deliberação favorável do Plenário dessa Câmara Municipal, para que, caso aprovada, siga com o respectivo Projeto de Emenda à Lei Orgânica para serem promulgados.

Art. 1º- O caput do artigo 131 das alterações constantes do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2018 passará a ter a seguinte redação:

Art. 131. O subsídio mensal do Vereador será fixado pela Câmara Municipal sob pena de nulidade, através de resolução aprovada em Reunião Ordinária, no prazo de até 120 dias antes das eleições municipais, em cada legislatura, para vigorar na subsequente”.

Capelinha, 05 de Dezembro de 2018.


José Avenir Ferreira Duarte

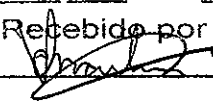
Vereador

PSB

CÂMARA MUNICIPAL DE CAPELINHA

Data 05 / 12 / 18 Hora 16 :37

Recebido por



**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO À REDAÇÃO DA EMENDA MODIFICATIVA Nº
019/2018 DO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2018**

O vereador abaixo assinado vem na forma regimental desta Casa Legislativa apresentar a seguinte Proposta de Alteração Redação à Emenda Modificativa nº 019/2018 ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2018 para o qual aguarda deliberação favorável do Plenário dessa Câmara Municipal, para que, caso aprovada, siga com o respectivo Projeto de Emenda à Lei Orgânica para serem promulgados.

Art. 1º- O § 4º do artigo 158 das alterações constantes do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2018 passará a ter a seguinte redação:

“ §4º- As escolas municipais poderão oferecer acesso gratuito à internet”.

Capelinha, 05 de Dezembro de 2018.


José Avenir Ferreira Duarte

Vereador

PSB

CÂMARA MUNICIPAL DE CAPELINHA

Data 05/12/18 Hora 16:38

Recebido por



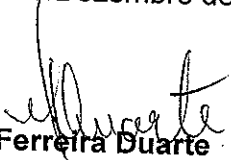
**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO À REDAÇÃO DA EMENDA MODIFICATIVA Nº
020/2018 DO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2018**

O vereador abaixo assinado vem na forma regimental desta Casa Legislativa apresentar a seguinte Proposta de Alteração Redação à Emenda Modificativa nº 020/2018 ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2018 para o qual aguarda deliberação favorável do Plenário dessa Câmara Municipal, para que, caso aprovada, siga com o respectivo Projeto de Emenda à Lei Orgânica para serem promulgados.

Art. 1º- O § 2º do artigo 129 das alterações constantes do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2018 passará a ter a seguinte redação:

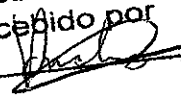
“ § 2º- O subsídio, para os efeitos desta Lei, é o valor financeiro único e mensal de retribuição pelo efetivo exercício de cargo abrangido pelo artigo 29 da Constituição da República”.

Capelinha, 05 de Dezembro de 2018.


José Avenir Ferreira Duarte

Vereador

PSB

CÂMARA MUNICIPAL DE CAPELINHA
Data 05/12/18 Hora 16:30
Recebido por 



Câmara de Capelinha

construindo uma grande história

CNPJ 20.638.201/0001-26

Despacho

Remeta-se o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2018 à Comissão Especial para que se proceda com a retificação das Emendas propostas, conforme ofício nº 092/2018/VCL, apresentado pelo Vereador Cleuber Luiz de Miranda e ofício 015/2018 apresentado pelo vereador José Avenir Ferreira Duarte.

Capelinha(MG), 05 de Dezembro de 2018.

Gedalvo Fernandes de Araújo
Vereador MDB / Presidente da Câmara

Rua José Pimenta de Figueiredo, nº 05, Centro, Capelinha/MG - CEP: 39.680-000 –
Telefone: (33) 3516-1799
cmcapelinha@uaivip.com.br



Câmara de Capelinha

construindo uma grande história

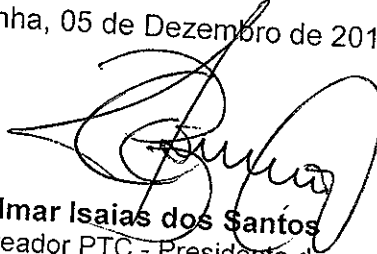
CNPJ 20.618.201/0001-26

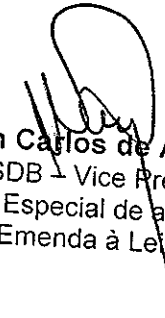
EMENDA SUPRESSIVA Nº 001/2018 AO §2º DO ARTIGO 29 DAS ALTERAÇÕES CONSTANTES DO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº001/2018

Os vereadores abaixo assinados, vem na forma regimental desta Casa Legislativa, apresentar a seguinte Emenda Supressiva ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº001/2018, para o qual aguardam deliberação favorável do Plenário dessa Câmara Municipal, para que, caso aprovada, siga com o respectivo Projeto de Emenda à Lei Orgânica para serem promulgados.

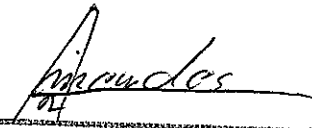
**Art. 1º - FICA SUPRIMIDO O §2º DO ARTIGO 29 DAS ALTERAÇÕES
CONSTANTES DO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº001/2018.**

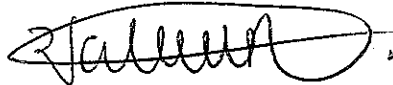
Capelinha, 05 de Dezembro de 2018.


Gilmar Isaias dos Santos
Vereador PTC - Presidente da
Comissão Especial de análise do
Projeto de Emenda à Lei Orgânica

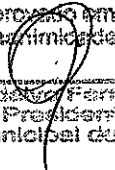

Wilson Carlos de Abreu
Vereador PSDB - Vice Presidente da
Comissão Especial de análise do
Projeto de Emenda à Lei Orgânica


Alessandro Vinicius Neves Silva
Vereador PSDB - Relator da Comissão
Especial de análise do Projeto de
Emenda à Lei Orgânica


Agnaldo Rodrigues Mendes
Vereador / MDB


Valdeci Soares Rodrigues
Vereador / PTB

Aprovado em: 05/12/18
Por Unanimidade dos Srs. Vereadores


Geórgio Fernandes de Araújo
Presidente da Câmara
Municipal de Capelinha / MG

**EMENDA SUPRESSIVA DO ARTIGO 32-A CONSTANTE DAS
ALTERAÇÕES DO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2018**

O vereador abaixo assinado vem na forma regimental desta Casa Legislativa apresentar a seguinte Proposta de Supressão ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2018 para o qual aguarda deliberação favorável do Plenário dessa Câmara Municipal, para que, caso aprovada, siga com o respectivo Projeto de Emenda à Lei Orgânica para serem promulgados.

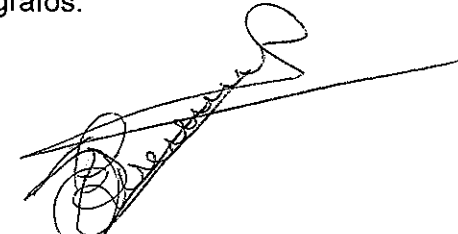
Art. 1º- Fica suprimido o Artigo 32-A do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2018, bem como seus incisos, alíneas e parágrafos.

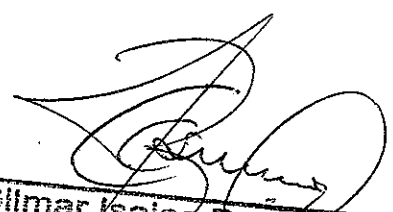
Capelinha, 05 de Dezembro de 2018.


José Avenir Ferreira Duarte

Vereador

PSB


Emilson Santos Rodrigues
Vereador / PSL


Gilmar Isaias Dos Santos
Vereador / PTC


Agnaldo Rodrigues Mendes
Vereador / MDB


Valdeci Pereira Da Gruz
Vereador / PHS

CÂMARA MUNICIPAL DE CAPELINHA
Data 05/12/18 Hora 16:39

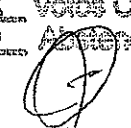
Recebido por


Reprovado em: 05/12/18

04 Votos a Favor

08 Votos Contra

02 Abstenção


Gedalvo Fernandes do Araújo
Presidente da Câmara

Capelinha, 05 de Dezembro de 2018



Câmara de Capelinha

construindo uma grande história
(LPI 20.678.201/0001-26)

Aprovado em: 05, 12, 18
Por Unanimidade dos Srs. Vereadores
Ativo: Comissão de Assesio
Presidente da Câmara
Municipal de Capelinha / MG

**EMENDA ADITIVA Nº 006/2018 ÀS ALTERAÇÕES CONSTANTES DO
PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº001/2018**

Os vereadores abaixo assinados, vem na forma regimental desta Casa Legislativa, apresentar a seguinte Emenda Aditiva ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº001/2018, para o qual aguardam deliberação favorável do Plenário dessa Câmara Municipal, para que, caso aprovada, siga com o respectivo siga com o respectivo Projeto de Emenda à Lei Orgânica para serem promulgados.

Art. 1º - Acrescente-se o artigo 19 às alterações constantes do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº001/2018, o qual terá a seguinte redação:

“Art. 19. A administração do Poder Executivo Municipal será exercida mediante secretarias e suas subdivisões, com competências atribuídas na lei de organização administrativa.”

Capelinha, 05 de Dezembro de 2018.

Gilmar Isaias dos Santos
Vereador PTC - Presidente da
Comissão Especial de análise do
Projeto de Emenda à Lei Orgânica

Wilson Carlos de Abreu
Vereador PSDB - Vice Presidente da
Comissão Especial de análise do
Projeto de Emenda à Lei Orgânica

Alessandro Vinicius Neves Silva
Vereador PSDB - Relator da Comissão
Especial de análise do Projeto de
Emenda à Lei Orgânica

Agnaldo Rodrigues Mendes
Vereador / MDB

Valdeci Soares Rodrigues
Vereador / PTB